



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARIA FERNANDA DE SOUZA

**O DIREITO A HERANÇA DIGITAL E O CONFLITO ENTRE
OS DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM***

MARIA FERNANDA DE SOUZA

**O DIREITO A HERANÇA DIGITAL E O CONFLITO ENTRE
OS DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM***

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade de Apucarana – FAP, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Moacir Junior
Carnevalle.

MARIA FERNANDA DE SOUZA

**O DIREITO A HERANÇA DIGITAL E O CONFLITO ENTRE OS
DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM***

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Faculdade de Apucarana – FAP,
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito, com nota final igual
a 100, conferida pela banca examinadora
forma pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Esp. Moacir Junior Carnevalle
Faculdade de Apucarana

Prof. Me. Adriano Moreira Gameiro
Faculdade de Apucarana

Prof. Esp. Denner Octavio de Oliveira Dias
Faculdade de Apucarana

Apucarana, 06 de novembro de 2023.

Agradeço e dedico este trabalho aos meus pais, especialmente a minha mãe Sandra Ap^a Monari de Sá, que me incentivou desde o início a realizar este curso, me apoiando durante o curso com muito amor.

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho a Deus, aos meus pais e a minha família que me deram base e me ajudaram na caminhada deste curso.

Ao meu orientador Moacir Junior Carnevalle por toda paciência e por todos os ensinamentos que teve com o meu trabalho.

Aos professores do curso de direito, agradeço por todo o conhecimento e incentivo que me guiaram em minha jornada de formação.

*“Praticar o direito é alegria para o justo; mas é
espanto para os malfeitores.”*

Provérbios 21:15.

SOUZA, Maria Fernanda de. **O Direito à Herança Digital e o Conflito entre os Direitos da Personalidade Post Mortem**. 66 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2023.

RESUMO

A sociedade está em constante evolução, especialmente no campo da tecnologia e da informação, uma testemunha notável nas mudanças de hábitos dos indivíduos no ambiente virtual. Este cenário impõe ao Direito o desafio diário de se adaptar a essa profunda transformação e manter sua eficácia no mundo digital. Neste contexto, este trabalho busca analisar o Direito à herança digital e conciliá-lo com o Direito à personalidade do falecido, sem comprometer o direito à privacidade de terceiros. É evidente que, no caso concreto, será necessário ponderar ambos os direitos, dado o conflito inerente a essas garantias fundamentais. Dessa forma, analisa-se que a sucessão das contas digitais é uma prática legítima, embora deva ser conduzida com restrições que garantam o respeito a todos os direitos envolvidos. Para atingir esse objetivo, é imperativo um esforço legislativo abrangente e consistente, a fim de estabelecer uma regulamentação eficaz e adaptável para a sucessão dos conteúdos digitais. Portanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial sobre a temática com base nos livros, monografias e artigos científicos obtidos no Google Academic com o intuito de esclarecer como está sendo discutida a sucessão dos conteúdos digitais.

Palavras-chave: Direito de Sucessões. Herança Digital. Direito à Privacidade.

SOUZA, Maria Fernanda de. **The Right to Digital Inheritance and the Conflict between Post Mortem Personality Rights**. 66 p. Course Completion Work (Monograph). Law Graduation. Faculty of Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2023.

ABSTRACT

Society is constantly evolving, especially in the field of technology and information, a notable witness to the changes in individuals' habits in the virtual environment. This scenario imposes on Law the daily challenge of adapting to this profound transformation and maintaining its effectiveness in the digital world. In this context, this work seeks to analyze the Right to digital inheritance and reconcile it with the Right to the personality of the deceased, without compromising the right to privacy of third parties. It is clear that, in this specific case, it will be necessary to consider both rights, given the conflict inherent in these fundamental guarantees. Therefore, it is analyzed that the succession of digital accounts is a legitimate practice, although it must be conducted with restrictions that guarantee respect for all rights involved. To achieve this objective, a comprehensive and consistent legislative effort is imperative in order to establish effective and adaptable regulation for the succession of digital content. Therefore, a bibliographical and jurisprudential research was carried out on the topic based on books, monographs and scientific articles obtained from Google Academic with the aim of clarifying how the succession of digital content is being discussed.

Keywords: Succession Law. Digital Heritage. Right to Privacy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DO DIREITO DAS SUCESSÕES.....	11
2.1 TIPOS DE MORTES	12
2.2 DA SUCESSÃO	17
2.3 DOS EFEITOS DA SUCESSÃO.....	20
3 CONCEITO DA HERANÇA DIGITAL E SUAS CLASSIFICAÇÕES	23
3.1 DO PATRIMÔNIO DIGITAL	24
3.2 CONCEITOS DE BENS DIGITAIS E SUAS CLASSIFICAÇÕES	26
3.3 BENS SUSCETÍVEIS DE VALORAÇÃO ECONÔMICA	28
3.4 BENS INSUSCETÍVEIS DE VALORAÇÃO ECONÔMICA	31
4 DO DIREITO A PERSONALIDADE: A PRIVACIDADE DO DE CUJUS	34
4.1 DAS CORRENTES DOUTRINÁRIAS A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO	40
4.2 DA POSSIBILIDADE DE GERENCIAMENTO DE CONTAS DE PESSOAS FALECIDAS	43
4.3 PROJETO DE LEI	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

É inquestionável as inúmeras mudanças que ocorreram ao longo do tempo a respeito do avanço tecnológico, pois a sociedade se encontra cercada por inúmeros aparelhos eletrônicos com acesso à internet, podendo qualquer pessoa ter acesso a todos os tipos de conteúdo a qualquer momento, como também, a possibilidade de trabalhar pelo meio digital.

Do mesmo modo, devido ao avanço tecnológico, exige uma certa evolução do direito a fim de acompanhar as transformações que a sociedade vai apresentando, impondo aos legisladores e aos operadores do direito se adequarem e se aprimorarem a nova realidade imposta pelas pessoas para que possam solucionar de forma efetiva os conflitos que surgirem.

Nesse sentido, sobre a questão de como deve ocorrer a transferência dos bens digitais acumulados durante a vida do *de cujus*, quais bens que poderão ou não ser considerados passíveis de partilha entre os herdeiros. Estas discussões ganham cada vez mais importância no âmbito jurídico.

Portanto, surge a questão fundamental de como resolver o conflito entre os direitos de herança dos herdeiros e os direitos de privacidade do *de cujus*, quando o objeto de partilha for advindo propriamente da herança digital, e como deverá proceder a transmissão daqueles bens que não possuem valor econômico, especialmente na ausência de declaração prévia e explícita de intenção do falecido.

Dessa forma, embora geralmente não haja tradição de fazer testamento no Brasil, é um assunto de grande importância porque de acordo com o artigo 1.788 do Código Civil, na ausência de testamento, os bens são imediatamente transferidos aos herdeiros e, desta forma, coloca-se a dúvida se ocorreria da mesma forma, com o patrimônio digital.

Desse modo, como a herança digital traz muitas divergências doutrinárias e somente tem alguns projetos de lei, em que nos casos concretos a jurisprudência decidiu de uma ou de outra maneira, gerando-se um conflito entre a privacidade do *de cujus* e o direito dos herdeiros.

Por isso, o presente trabalho visa analisar a questão acima mencionada referente a transmissibilidade do patrimônio digital, através de uma análise do conceito de bens corpóreos e incorpóreos, bem como a destinação dos patrimônios digitais nos casos em que violem os direitos de privacidade do *de cujus*,

com base no ordenamento jurídico e com observância aos principais fundamentos do Direito Sucessório, com ênfase para o instituto da herança.

2 DO DIREITO DAS SUCESSÕES

O Direito das Sucessões é uma importante área do direito civil, pois trata da investigação e resolução de questões relacionadas à transmissão de bens após a morte de uma pessoa. O Direito das Sucessões estabelece as regras, direitos e obrigações referentes à transmissão dos bens, direitos e deveres do *de cujus* aos seus herdeiros e legatários. A importância do Direito Sucessório não pode ser menosprezada, uma vez que afeta diretamente as relações patrimoniais, familiares e financeiras.¹

Nota-se que através do Direito das Sucessões, a sociedade estabelece regras para garantir a continuidade da herança familiar, a preservação dos valores culturais e sociais e a estabilidade econômica das famílias. Além disso, também desempenha um papel essencial na resolução de litígios relacionados à herança, assegurando a proteção dos direitos dos herdeiros e legatários a fim de que a vontade do falecido seja respeitada.²

Dito isso, no Direito das Sucessões estão sendo enfrentados novos desafios, particularmente com o surgimento da herança digital, o que coloca a dúvida sobre questões sobre a transferência de ativos digitais e informações pessoais após a morte de uma pessoa.³

Dessa forma, por meio deste trabalho deseja-se que o estudo contribua para a reflexão e o aprofundamento referente às discussões jurídicas relacionadas à transmissibilidade e a acessibilidade de perfis com valor econômico nas redes sociais post-mortem, além de ressaltar a necessidade do equilíbrio entre direitos de herança e direito da personalidade do falecido.

¹TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>. Acesso em: 20 mai. 2023. p.2.

²*Ibid*; pp.4-5.

³NIGRI, Tânia. **Herança**. São Paulo: Editora Blucher, 2021. E-book. ISBN 9786555062809, p. 28. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555062809/epubcfi/6/56%5B%3Bvnd.vst.idref%3DHeranca_Miolo-25%5D!4%5BHeranca_Miolo-25%5D/2/2%5B_idParaDest-25%5D/1:0%5B%2CPER%5D. Acesso em: 20 mai. 2023.

2.1 Tipos de Mortes

No âmbito do Direito Civil, a morte é um evento muito marcante, visto que ela afeta diretamente as relações jurídicas e os direitos dos terceiros envolvidos. A ocorrência da morte de uma pessoa envolve muitas implicações jurídicas, incluindo o início do procedimento de herança, a transferência de bens e a liquidação de dívidas. Ademais, a morte pode dar origem ao surgimento de litígios referente a herança e o cumprimento de testamento, sendo essencial que o sistema jurídico regule estas situações e garantam a justiça na relação que envolve o direito dos herdeiros e do falecido.⁴

Assim, a morte no direito civil é um evento que exige muito cuidado e conhecimento jurídico para garantir o devido cumprimento das normas e a proteção dos interesses dos envolvidos, pois de acordo com o artigo 6º do Código Civil, a existência da pessoa natural chega ao fim com a morte.⁵

Segundo Delton Croce, a morte ocorre quando há:

[...] a cessação dos fenômenos vitais, por parada das funções cerebral, respiratória e circulatória, e o surgimento dos fenômenos abióticos, lentos e progressivos, que lesam irreversivelmente os órgãos e tecidos. Assim, deve-se prudentemente deixar escoar certo lapso na ampulheta do tempo para afirmar com rigorismo clínico a realidade da morte.⁶

Todavia, no direito civil, possui três tipos de morte, a qual se divide em morte real, a morte presumida e a morte simultânea.⁷

Sendo assim, a morte real é verificada quando há a existência de um corpo, sendo o falecimento da pessoa comprovada por um médico, atestada por meio

⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975, p. 9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646975/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01%5D!/4/22/1:338%5Bnsf%2Cer%5C%AD%5D/>. Acesso em: 23 mai. 2023.

⁵ Art. 6º CC/02: A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. In: BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 mai. 2023.

⁶ CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de medicina legal**. 8 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1094.

⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975, p. 9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646975/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01%5D!/4/22/1:338%5Bnsf%2Cer%5C%AD%5D/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

de uma certidão de óbito, ou seja, o falecimento na morte real é verídico, palpável, perceptível, concreto e visível.⁸ Conforme disciplina Carlos Roberto Gonçalves:

A morte real – que ocorre com o diagnóstico de paralisação da atividade encefálica, segundo o art. 3º da Lei n. 9.434/97, que dispõe sobre o transplante de órgãos – extingue a capacidade e dissolve tudo (*mors omnia solvit*), não sendo mais o morto sujeito de direitos e obrigações. Acarreta a extinção do poder familiar, a dissolução do vínculo matrimonial, a abertura da sucessão, a extinção dos contratos personalíssimos, a extinção da obrigação de pagar alimentos, que se transfere aos herdeiros do devedor (CC, art. 1.700) etc.⁹

Enquanto que, a morte presumida ocorre quando há a ausência de um corpo físico, não existindo possibilidades de se declarar a extinção da morte da pessoa física, em razão da ausência do corpo ou em razão de outras circunstâncias que impossibilitam a comprovação por meio de uma certidão de óbito. Podendo a morte presumida ser declarada sem declaração de ausência e com declaração de ausência, conforme determina os artigos 6º¹⁰ e 7º¹¹ do atual Código Civil, ambos do Código Civil.

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves define que: “A morte presumida pode ser com ou sem declaração de ausência. Presume-se a morte, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva (CC, art. 6º, 2ª parte)”.¹²

Não só isso, conforme destacado por Sílvio de Salvo Venosa também afirma que:

Tudo que é presumido é altamente provável, mas não constitui certeza. Caberá ao juiz, na nova lei, fixar a data da morte presumida

⁸GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628465, p. 57. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628465/epubcfi/6/16%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dx004.xhtml%5D!/4/2/576/3:13%5B%20Ci%2Cvil%5D>. Acesso em: 20 mai. 2023.

⁹GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628465, p. 57. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628465/epubcfi/6/16%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dx004.xhtml%5D!/4/2/576/3:13%5B%20Ci%2Cvil%5D>. Acesso em: 20 mai. 2023.

¹⁰Art. 6ºCC/02: A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. In.: BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 mai. 2023.

¹¹Art. 7º CC/02: Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra. Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento. *Ibid.* Acesso em: 20 mai. 2023.

¹²GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. op. cit., p. 58. Acesso em: 20 mai. 2023.

do desaparecido na sentença, requisito que é essencial, melhor cabendo estabelecê-la no dia de sua última notícia, na ausência de critério mais seguro, segundo a prova apresentada.¹³

Essa afirmação enfatiza a natureza da presunção, que, embora indique um elevado grau de probabilidade, não garante a certeza dos fatos.¹⁴

Além disso, a definição dada por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho sobre a ausência é que "a ausência é, antes de tudo, um estado de fato, em que uma pessoa desaparece de seu domicílio, sem deixar qualquer notícia" destacando a importância de compreender esse conceito jurídico, pois a ausência é uma condição que ocorre quando alguém desaparece do seu local de residência sem deixar vestígios ou informações, e pode ter consequências jurídicas significativas, incluindo a possibilidade de declarar essa pessoa legalmente ausente.¹⁵

Em contrapartida, há também a possibilidade de se declarar a morte presumida de uma pessoa ausente com decretação de ausência, mediante um processo judicial, contudo, só poderá ser decretada a morte presumida nos casos em que há sinais de que a pessoa faleceu, como por exemplo o seu desaparecimento por um tempo prolongado sem que tenha notícias ou provas de sua localização.¹⁶

Dessa maneira, a morte presumida com declaração de ausência é identificada após uma sequência de atos, sendo necessário o requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público e a nomeação de curador, para após ser aberta a sucessão provisória e posteriormente ser dada abertura à sucessão definitiva, conforme determinam os artigos 22¹⁷ e 23¹⁸ do Código Civil.

¹³VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral**. v.1. Barueri [SP]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772650, p. 150. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772650/epubcfi/6/18%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9%5D!/4>. Acesso em: 20 mai. 2023.

¹⁴ *Ibid.*

¹⁵GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: parte geral**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624535, p. 3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624535/>. Acesso em: 21 out. 2023.

¹⁶Art. 6º CC/02: A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. In.: BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 mai. 2023.

¹⁷Art. 22 CC/02: Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador. *Ibid.* Acesso em: 20 mai. 2023.

¹⁸Art. 23 CC/02: Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes. *Ibid.* Acesso em: 20 mai. 2023.

Há também outras situações de se declarar a morte presumida, de acordo com o artigo 7º do Código Civil são abrangidos outros casos específicos que definem a morte presumida sem decretação de ausência, como o desastre, naufrágio, ou em circunstâncias em que a pessoa estava em perigo de vida e quando é realizada as buscas, a pessoa não é encontrada. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves:

O Código Civil amplia, no art. 7º, I e II, as hipóteses de morte presumida, usando expressão genérica: “Quem estava em perigo de vida”. Desse modo, abrange não somente aqueles que desapareceram em alguma catástrofe, como também os que estavam em perigo de vida decorrente de qualquer situação, sendo extremamente provável a sua morte. Nesse caso, somente poderá ser requerida a declaração de morte presumida “depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento”.¹⁹

A Lei dos Registros Públicos nº 6.015/73, estabelece a autorização de determinados tipos de justificativa judicial para a morte:

Art. 88. Poderão os Juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame.²⁰

Este dispositivo legal desempenha um papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, pois permite que a morte de uma pessoa seja oficialmente certificada quando as circunstâncias da morte estiverem em questão ou quando houver provas insuficientes, proporcionando um mecanismo legal para lidar com situações complexas onde não há registro claro da morte de uma pessoa ou onde há suspeita que tenha ocorrido a sua morte.²¹

E como dito acima, isto pode ocorrer em caso de catástrofes naturais, acidentes graves ou circunstâncias excepcionais em que os documentos tradicionais sejam destruídos ou deixem de existir, proporcionando uma solução de questões

¹⁹GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628465, p. 59. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628465/epubcfi/6/16%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dx004.xhtml!%5D!/4/2/576/3:13%5B%20Ci%2Cvil%5D>. Acesso em: 22 mai. 2023.

²⁰BRASIL. **Lei n. 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 22 maio. 2023.

²¹*Ibid.*

legais complexas relacionadas a óbitos em situações excepcionais, e garantindo a segurança jurídica às partes envolvidas.²²

E por fim, há a morte simultânea, conhecida também como comoriência, que ocorre quando duas ou mais pessoas morrem ao mesmo tempo e não é possível determinar qual delas morreu antes da outra, presume-se legalmente que morreram ao mesmo tempo, sendo que o objetivo desta disposição legal é resolver as questões complexas que podem surgir, como por exemplo em acidentes em que várias pessoas morrem ao mesmo tempo, sem testemunhas ou provas claras da ordem exata da morte.²³

Nesses casos, a ordem de morte determina quem serão os herdeiros legais e como os bens serão distribuídos entre eles, além disso, a presunção da morte simultânea proporciona uma solução jurídica para evitar disputas e incertezas em situações trágicas e complexas, visto que a presunção da morte simultânea tem implicações significativas em diversas áreas do direito, incluindo a herança e a divisão de bens.²⁴

É importante ressaltar que esta presunção pode ser contestada se houver provas claras de um resultado diferente da morte, no entanto, se não houver tal prova, as duas pessoas serão consideradas mortas ao mesmo tempo, sendo que o objetivo é construir uma base sólida para a aplicação da lei em situações de difíceis decisões.²⁵

Resta claro, conforme analisado o que foi exposto acima, que a regulamentação de acordo com as normas e procedimentos legais relacionados com a morte possui grande importância, em razão de proteger os direitos das partes envolvidas, garantindo que a herança desses arquivos e contas após a morte do proprietário seja transferida de forma adequada e que potenciais litígios sejam resolvidos de forma justa. Para dar prosseguimento no assunto relacionado à proteção

²²*Ibid.*

²³Art. 8º CC/02: Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos. In.: BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 maio. 2023.

²⁴GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628465, p. 57. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628465/epubcfi/6/16%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dx004.xhtml%5D!/4/2/576/3:13%5B%20Ci%2Cvil%5D>. Acesso em: 22 mai. 2023.

²⁵*Ibid*; p.57.

deste conteúdo digital, é preciso primeiramente entender o que a legislação brasileira ensina sobre o direito sucessório e seus conceitos.

2.2 Da Sucessão

Dessa forma, quando ocorre a morte do autor da herança é aberta a sucessão aos herdeiros, de acordo com o artigo 1.784 do Código Civil: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, ou seja, com a decretação da morte do *de cujus*, abre-se o direito à sucessão aos herdeiros, o qual se baseia no princípio da saisine, isto é, atua na imediata transferência da herança aos herdeiros legítimos e testamentários.²⁶

Nota-se que a abertura da sucessão é entendida quando há provas incontestáveis da morte de uma pessoa física, “de modo a gerar a transmissão da titularidade dos bens que deixou e a responsabilidade pelo pagamento das dívidas que contraiu em vida e ainda não solveu”, ou seja, com a abertura da sucessão os bens deixados pelo falecido serão transmitidos aos seus herdeiros, bem como também os responsabilizará pelo pagamento de quaisquer dívidas não pagas contraídas durante a vida do *de cujus*. Ao passo que a abertura da sucessão se refere ao início do processo de transferência de bens e responsabilidades após a morte de uma pessoa aos herdeiros.²⁷

Nesse sentido, Guilherme explica que a posse deve ser da mesma natureza de quando foi adquirida, deixando claro que a posse adquirida permanece em benefício dos herdeiros e legatários do falecido, o qual era o proprietário original²⁸.

Segundo a definição de Tartuce, o Direito das Sucessões no sentido amplo significa “as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante

²⁶BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 maio. 2023.

²⁷LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628212. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628212/epubcfi/6/16%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dbody007%5D!/4/118/1:360%5Besa%2Cs.%5D>. Acesso em: 22 mai. 2023. p. 13.

²⁸GUILHERME, Luiz Fernando do V. de A. **Manual de direito civil: questões de concursos e do exame da ordem, tabelas com resumos da matéria**. Barueri [SP]: Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555767247. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555767247/epubcfi/6/34%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter06%5D!/4/2/148/3:197%5Belo%2C%20ge%5D>. p. 304.

do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido”.²⁹

Outrossim, Oliveira e Amorim conceitua que a: “Sucessão é o ato ou o efeito de suceder. Tem o sentido de substituição de pessoas ou de coisas, transmissão de direitos, encargos ou bens, numa relação jurídica de continuidade.”³⁰

Desta forma, conforme explicado acima, a fim de garantir a transferência dos bens do falecido aos herdeiros de forma justa e eficiente, o Direito das Sucessões prevê certas regras, conforme expressa Tartuce:

Em termos gerais, duas são as modalidades básicas de sucessão mortis causa, o que pode ser retirado do art. 1.786 do Código Civil de 2002, sendo primaz para a compreensão da matéria sucessória.

A primeira modalidade é a sucessão legítima, aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão ab intestato justamente por inexistir testamento.

Como segunda modalidade, a sucessão testamentária tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança.³¹

Como visto acima, o autor Tartuce enfatiza que há a existência de dois tipos de herança, o qual a legítima é estabelecida por lei e que determina a ordem dos herdeiros com base na ordem hereditária do falecido. Enquanto que a segunda opção é a sucessão testamentária, a qual decorre quando o falecido exerce a autonomia pessoal dentro da lei, deixando um testamento. Portanto, há uma grande importância na regulamentação legal relativa à distribuição de bens herdados, os quais poderão ser distribuídos por lei ou por meio de um testamento.³²

²⁹TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975, p. 2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646975/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01%5D!/4/22/1:338%5Bnsf%2Cer%C3%AD%5D/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

³⁰OLIVEIRA, Euclides B. de; AMORIM, Sebastião L. **Inventário e Partilha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595963, p. 13. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595963/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dx02_inventario_e_partilha-6%5D!/4%5Bx02_inventario_e_partilha-6%5D/2/2%5Btable001%5D/2/4. Acesso em: 23 mai. 2023.

³¹TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975, p. 7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646975/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01%5D!/4/22/1:338%5Bnsf%2Cer%C3%AD%5D/>. Acesso em: 23 mai. 2023.

³²*Ibid.*

Destarte que a sucessão legítima de acordo com o art. 1.829 do Código Civil ocorre da seguinte ordem, aos descendentes que concorrem com o cônjuge sobrevivente, exceto se este estiver casado com o falecido no regime da comunhão universal, ou casados no regime da separação obrigatória de bens, ou se estiver casado no regime da comunhão parcial e o falecido não possuir bens particulares, em sequência será deferida para os ascendentes em concorrência com o cônjuge, ou ao cônjuge sobrevivente e por fim, aos colaterais.³³

Do mesmo modo Maria Helena Diniz disciplina:

Com a morte de alguém, verificar--se--á, primeiramente, se o *de cujus* deixou testamento indicando como será partilhado seu patrimônio. Em caso negativo, ou melhor, se faleceu sem que tenha feito qualquer declaração solene de última vontade; se apenas dispôs parte dos bens em testamento válido; se seu testamento caducou ou foi considerado ineficaz ou nulo ou, ainda, se havia herdeiros necessários, obrigando a redução da disposição testamentária para respeitar a quota reservatória, a lei promoverá a distribuição, convocando certas pessoas para receber a herança, conforme ordem nela estabelecida, que se denomina ordem de vocação hereditária. Em todas essas hipóteses ter--se--á sucessão legítima, que é a deferida por determinação legal.³⁴

Do mesmo modo, o testamento é um instrumento jurídico por meio onde o *de cujus* expressa explicitamente a sua vontade, pois “ao deixar o *de cujus* de dispor sobre seus bens, significa que concorda que o seu patrimônio passe às pessoas enumeradas pela lei”, visto que a ausência expressa da vontade do falecido em um testamento, resulta na aplicação das normas legais aplicáveis à sucessão patrimonial.³⁵

Enquanto que a sucessão testamentária, de acordo com Venosa:

O testamento serve precipuamente para o autor da herança alterar a vontade do legislador. Assim, o testador estatui herdeiros testamentários, ao lhes atribuir uma porção fracionária ou percentual

³³BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 de mai.2023.

³⁴DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627772, p.40. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627772/epubcfi/6/20%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcap_3.xhtml%5D!4/2/4%5Bsigil_toc_id_46%5D/3:27%5Bt%C3%A1r%2Cia%5D. Acesso em: 23 mai. 2023.

³⁵DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 112.

da herança, ou legatários, ao lhes atribuir bens certos e determinados do patrimônio.³⁶

No mesmo sentido, o artigo 1.857 do Código Civil estabelece:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.
§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.³⁷

Todavia, o artigo 1.846 do Código Civil coloca certos limites ao direito de testar de forma a proteger os herdeiros necessários, a fim de que a lei atribui automaticamente metade dos bens aos herdeiros necessários, de modo a evitar que o autor da herança deserde completamente os herdeiros necessários por meio de testamento, resguardando os seus direitos.³⁸

Assim, com base no texto, destaca-se a importância da regulamentação legal na distribuição da herança, a qual pode ser feita nos termos da lei ou com base na vontade expressa do falecido através do testamento, ressaltando que em certos casos a lei protege o direito dos herdeiros necessários, garantindo-lhes parte da herança, mesmo que haja testamento que os destitua completamente.

2.3 Dos Efeitos da Sucessão

Por outro lado, após a abertura da sucessão conforme Madaleno explica que os efeitos da sucessão poderão ocorrer de maneira universal, sendo que o sucessor universal é a pessoa a quem é transmitida toda a herança ou uma parte dela, que consiste nos bens deixados por aquele que morreu, pois o sucessor universal toma o lugar legal do autor da herança, visto que a herança é considerada como uma unidade que engloba todos os bens de uma pessoa, sendo que essa

³⁶VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715, p. 579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774715/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5%5D!/4>. Acesso em: 23 mai. 2023.

³⁷BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 de mai.2023.

³⁸Art. 1.846 CC/02: Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. In: BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 de mai.2023.

unidade é representada por diversas relações jurídicas, como bens materiais, direitos sobre os mesmos, créditos, privilégios, garantias e dívidas.³⁹

No mesmo sentido, Carvalho define que:

Tal sucessão universal, assim denominada, portanto, por transmitir-se o patrimônio como universalidade, pode decorrer tanto da vontade do legislador, isto é, ex lege (porém, de acordo com a vontade presumida do hereditando), ao determinar quem será o herdeiro legal ou legítimo na conformidade das regras vocacionais preferenciais que regulam a sucessão legítima (arts. 1.829 e 1.830 a 1.844, todos do CC),³⁹⁵ quanto da manifestação volitiva do autor da herança – ex voluntate, materializada através do testamento, ao instituir herdeiro(s) testamentário(s), na denominada sucessão testamentária (arts. 1.857 e ss. do CC).⁴⁰

Enquanto a sucessão a título singular, conforme explica Carvalho é a sucessão individual ou pessoal e geralmente, ocorre de acordo com a vontade do herdeiro, pois, da totalidade dos bens, ele pode excluir, separar ou diferenciar determinados bens, propriedades e direitos e até mesmo obrigações específicas, chamados legados, atribuídos aos beneficiários legatários.⁴¹

Ademais, a sucessão a título singular possui certas características, e Madaleno explica quais são:

A sucessão a título singular deriva exclusivamente do testamento e quem sucede a título singular é o legatário, que recebe um legado consistente em um bem, ou o conjunto de bens certos e determinados, mas destacados da herança para serem entregues ao legatário. O sucessor a título singular é aquele que auferir uma coisa ou elemento determinado, já que na sucessão a título singular desaparece por completo a ideia de patrimônio, pois não mais se trata de substituir o autor da herança no conjunto de seus bens e de suas dívidas, nem sequer em uma parte da quota, mas sim de substituí-lo com relação a uma coisa ou bem determinado.⁴²

³⁹MADALENO, Rolf H. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990558, p.20. Disponível em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990558/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10%5D!/4/172/1:92%5Br%20a%2C%20t%C3%AD%5D/>. Acesso em: 23 mai. 2023.

⁴⁰CARVALHO, Luiz Paulo V. de. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597017328, p.130. Disponível em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597017328/epubcfi/6/6%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml2%5D!/4/2/4%4051:2>. Acesso em: 23 mai. 2023.

⁴¹*Ibid*; p.130.

⁴²MADALENO, Rolf H. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990558, p.21. Disponível em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990558/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10%5D!/4/172/1:92%5Br%20a%2C%20t%C3%AD%5D/>. Acesso em: 23 mai. 2023.

Além disso, o autor Madaleno também explica a diferença em relação às dívidas entre herança baseada em título universal e herança baseada em título singular:

Os herdeiros sucedem na posição jurídica do autor da herança, podendo herdar mais ativo e menos passivo ou um passivo maior que o ativo, mas responderão sempre até o limite das forças da herança (CC, art. 1.792). Ao contrário, o legatário não sucede na posição jurídica do sucedido, mas efetua unicamente a aquisição de um bem singular ou de um conjunto de bens ou direitos, ou, como ensina Pontes de Miranda, identificando o legatário como alguém que sucede exclusivamente sobre determinado bem, ou em parte de determinado bem, e não no patrimônio, enquanto o herdeiro legítimo ou instituído recebe o espólio como um todo e dele tem o todo ou parte do todo, tornando-se titular de direitos e devedor em sucessão.⁴³

Dessa forma, de acordo com o texto apresentado, pode-se concluir que a regulamentação adequada da sucessão desempenha um papel fundamental na manutenção da estabilidade familiar e patrimonial, proporcionando clareza e previsibilidade às famílias e aos herdeiros em um momento tão delicado. Portanto, quando a herança é gerida adequadamente, evitam-se disputas e litígios desnecessários, fazendo com que os desejos do falecido sejam respeitados e os interesses de todos os envolvidos sejam devidamente protegidos conforme será tratado no tópico a seguir.

⁴³*Ibid.* p. 21.

3 CONCEITO DA HERANÇA DIGITAL E SUAS CLASSIFICAÇÕES

A herança no direito civil é um direito fundamental relativo à transferência dos bens, direitos e obrigações após a morte de uma pessoa, indo além dos aspectos jurídicos, sociais, familiares e emocionais. Nesse sentido, a Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXX, determina que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXX - é garantido o direito de herança.⁴⁴

Por isso, a herança nada mais é, que a totalidade dos bens, direitos e obrigações do falecido, os quais são transferidos para os seus herdeiros legais ou testamentários, salvo se forem personalíssimos ou inerentes ao falecido.⁴⁵

Para Venosa, a herança é “um patrimônio, ou seja, um conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos. O titular desse patrimônio é o autor da herança, o qual é chamado de espólio pois enquanto não ultimada definitivamente a partilha.⁴⁶

Ou seja, a herança é a universalidade do direito, sendo a herança o bem deixado pelo falecido a qual representa todos os bens, direitos e obrigações, corpóreos e incorpóreos, sendo o complexo das relações jurídicas de uma pessoa que são dotadas de valor econômico, conforme descrito no artigo 91⁴⁷ do Código Civil.⁴⁸

⁴⁴BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 de mai.2023.

⁴⁵DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627772, p.18. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627772/epubcfi/6/20%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcap_3.xhtml%5D!/4/2/4%5Bsigil_toc_id_46%5D/3:27%5Bt%C3%A1r%2Cia%5D. Acesso em: 23 mai. 2023.

⁴⁶VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715, p.522. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774715/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml%5D!/4>. Acesso em: 23 mai. 2023.

⁴⁷Art. 91 CC/02. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico. In.: BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 mai.2023.

⁴⁸MADALENO, Rolf H. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990558, p.28. Disponível

em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990558/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10%5D!/4/172/1:92%5Br%20a%2C%20t%C3%AD%5D/>. Acesso em: 23 mai. 2023.

Posto isso, essa universalidade constituída por diferentes tipos de bens, permanece indivisível até ao momento da partilha, o qual fica sujeita à regulamentação condominial nos termos do artigo 1.791 e parágrafo único do Código Civil.⁴⁹

Por isso, Madaleno explica que:

Durante a tramitação do inventário e enquanto não formalizada a partilha, a herança fica indivisível e os coerdeiros permanecem em um regime de condomínio forçado, sendo cada herdeiro possuidor de uma fração da herança e cada coerdeiro terá direito de posse e propriedade sobre a herança, que será regida pelas normas relativas ao condomínio, e, em relação a terceiro, cada coerdeiro poderá atuar como se fosse o único herdeiro para defender os bens do acervo hereditário. Essa atuação pelo conjunto da herança cessa com a partilha, e a partir desse momento cada herdeiro só poderá reivindicar a parte que lhe foi dada em quinhão.⁵⁰

Desse modo, considerando que a herança é um direito fundamental, conforme mencionado anteriormente neste trabalho, a sua divisão ocorre de acordo com a ordem de sucessão prevista no artigo 1.829 do Código Civil, que estabelece a seguinte ordem.⁵¹

Assim, compreendido o conceito tradicional da herança e a forma como ela é transmitida aos seus herdeiros, a seguir será abordado o conceito da herança no âmbito digital.

3.1 Do Patrimônio Digital

O patrimônio digital, também conhecido como herança digital, é um conceito cada vez mais relevante na era digital em razão deste termo referir-se ao

⁴⁹Art. 1.791 CC/02: A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. In: BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 de mai.2023.

⁵⁰MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990558, p. 30. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990558/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10%5D!/4/172/1:92%5B%20a%2C%20t%3%AD%5D/>. Acesso em: 23 mai. 2023.

⁵¹Art. 1.829 CC/02: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. In: BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 de mai.2023.

legado digital que uma pessoa pode deixar após a sua morte, podendo este patrimônio digital incluir uma vasta gama de ativos digitais, como acesso em contas de redes sociais, e-mails, fotos, vídeos, ficheiros na nuvem, senhas em geral e entre outros.⁵²

Tendo em vista que a sociedade está tão interligada e dependente da tecnologia que a maior parte das atividades diárias está diretamente relacionada com a utilização de dispositivos digitais, incluindo o uso de redes sociais e de uma infinidade de outros recursos tecnológicos prontamente disponíveis.⁵³

A Internet não somente se tornou um enorme mercado financeiro onde pode ser adquirido coisas de valor emocional e econômico, mas também se tornou um hábito diário que pode ser usado mesmo quando não se tem dinheiro. Além disso, um ponto importante a enfatizar é que todas as informações pessoais e arquivos armazenados neste meio digital fazem parte de um patrimônio digital que inclui como por exemplo, música, blogs, fotos, documentos, vídeos, moeda virtual, compras em lojas virtuais, redes sociais, e-mail, etc.⁵⁴

Porque com o avanço da tecnologia na sociedade, os indivíduos se encontram no ciberespaço, que é utilizado não só para entretenimento, como jogos online e sites de namoro, mas também para fins lucrativos, como o uso de criptomoedas e o uso de redes sociais, o que causa certa complexidade no mundo jurídico gerando diversos posicionamentos doutrinários em relação do destino dos ativos digitais.⁵⁵

Desta forma, a seguir serão tratados os conceitos e os aspectos importantes dos bens digitais.

⁵²NIGRI, Tânia. **Herança**. São Paulo: Editora Blucher, 2021. E-book. ISBN 9786555062809, p. 28. Disponível em:
https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555062809/epubcfi/6/56%5B%3Bvnd.vst.idref%3DHeranca_Miolo-25%5D!/4%5BHeranca_Miolo-25%5D/2/2%5B_idParaDest-25%5D/1:0%5B%2C%5D. Acesso em: 04 jun. 2023.

⁵³MADALENO, Rolf H. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990558, p.30. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990558/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10%5D!/4/172/1:92%5B%20a%2C%20t%3C%AD%5D/>. Acesso em: 04 jun. 2023.

⁵⁴*Ibid.*

⁵⁵JUNIOR, Fernando T. **Bens digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade, um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira**. 1ª ed. Porto Alegre: Revolução eBooks-Simplíssimo, 2018.

3.2 Conceitos de Bens Digitais e suas Classificações

Antes de adentrar no conceito dos bens digitais, é importante compreender a definição de bem, que de acordo com Fiúza é “tudo aquilo que é útil às pessoas”, sendo o bem considerado como “sendo suscetível de apropriação”.⁵⁶ Enquanto que para Gonçalves:

Coisa é o gênero do qual bem é espécie. É tudo o que existe objetivamente, com exclusão do homem. Segundo o art. 202 do Código Civil português, “diz-se coisa tudo aquilo que pode ser objeto de relações jurídicas.” Coisas são bens corpóreos: existem no mundo físico e não de ser tangíveis pelo homem.⁵⁷

Nesse contexto, Lacerda também reafirma que os bens digitais são bens intangíveis e são gradualmente colocados na Internet por um usuário, sendo compostos por informações pessoais que lhe proporcionam algum benefício, independentemente de terem ou não valor econômico.⁵⁸

No mesmo sentido, para Lantyer, o bem digital é:

Todo aquele ativo incorpóreo, com valor econômico ou não, que se encontra codificado de forma binária, e que seja possível o exercício do direito de uso, seja um website, e-mails, uma música, uma criptomoeda ou outros ativos digitais (como contratos inteligentes e NFTs, por exemplo), redes sociais, dentre outros.⁵⁹

Dessa forma, conforme citado acima, os bens digitais são ativos que atendem à definição do conceito de herança dos bens tradicionais, com a única diferença de serem intangíveis. Citando exemplos como blogs, sites, e-books e criptomoedas e etc., os quais argumentam que não há dúvida de que esses ativos

⁵⁶ FIÚZA, César. **Direito civil**: Curso completo, volume único. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 171.

⁵⁷ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro** - Volume 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596595, p.19. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596595/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo2.xhtml%5D!/4/2%5B_idContainer002%5D/10/4/2%5Bfootnote-054-backlink%5D/. Acesso em: 04 jun. 2023.

⁵⁸ LACERDA, Bruno T. Zampier. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco. 2021. p. 74.

⁵⁹ LANTYER, 2023, p.91; apud MACIEL, Mirele A. **Herança Digital**: transmissão de bens virtuais suscetíveis de valoração econômica e com valor pessoal. (Artigo Científico) Repositório Universitário da Ânima (RUNA), São Paulo, 2023, p. 9. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/33871/1/HERAN%3%87A%20DIGITAL%20TRANSMISS%3%83O%20DE%20BENS%20VIRTUAIS%20SUSCET%3%8dVEIS%20DE%20VALORA%3%87%3%83O%20ECON%3%94MICA%20E%20COM%20VALOR%20PESSOAL_MIRELE%20AMBR%3%93SIO%20MACIEL.pdf. Acesso em: 04. jun. 2023.

fazem parte do patrimônio, em razão dos bens digitais, possuírem uma relação jurídica dotadas de conteúdos financeiros.⁶⁰

Além disso, o patrimônio digital, como já exposto acima, possui diversos bens, como livros, filmes, fotos, músicas e inúmeros outros bens. E nesse sentido, Meurer explica que:

Todas as fotos, conversas, e-mails, arquivos, downloads, documentos armazenados em nuvem, contas em sites de relacionamento, contas em redes sociais, senhas de internet banking, as próprias senhas do celular, do computador, do tablete podem compor a herança digital de alguém.⁶¹

Portanto, a herança digital refere-se a todo o acervo digital que um usuário compartilha em uma nuvem ou continua armazenando em um dispositivo eletrônico e passa a fazer parte da herança digital do usuário imediatamente após sua morte.⁶²

Sendo a herança digital entendida como o repositório de ativos imateriais, incorpóreos e intangíveis de propriedade do falecido, pois este conjunto de bens virtuais foram compilados e arquivados ao longo da jornada digital do indivíduo.⁶³

Posto isso, a herança dos bens digitais valoráveis economicamente é um aspecto crucial a ser considerado, uma vez que a falta de transmissão desses ativos pode prejudicar o direito dos herdeiros em receber sua legítima. Todavia, como destaca Pereira, “toda essa nova realidade descortinada pela Era da Informação impõe desafios ao Direito das Sucessões, que está despreparado para essas novas formas de patrimônio e herança”.⁶⁴

Contudo, no Brasil a questão da herança digital possui lacunas legislativas e apesar de haver vários projetos de lei, não há uma legislação doutrinária

⁶⁰CASAROLLI, Vitor Hugo A. MORAES, Maria Carolina Ferreira. **Herança digital: a relevância dos bens digitais e as controvérsias na destinação dos bens do *de cujus***. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34819/heranca-digital-a-relevancia-dos-bensdigitais-e-as-controversias-na-destinacao-dos-bens-do-de-cujus>. Acesso em: 04 jun. 2023.

⁶¹MEURER, Milena C. **Aspectos jurídicos da herança digital**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Unicesumar – Centro Universitário de Maringá, Paraná, 2019, p. 10. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/5080/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%c3%83O%20DE%20CURSO%20TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 jun. 2023.

⁶²SILVA, Jéssica F. **Herança digital: a importância desta temática para os alunos dos cursos da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás**. 2014. f. 83. Dissertação ao Curso de Graduação em Biblioteconomia da Faculdade de Informação e Comunicação - Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2014. p.31. Disponível em: <http://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/10808>. Acesso em: 04 jun. 2023.

⁶³CADAMURO, Lucas G. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. 105, 108 e 121 p. Curitiba: Juruá, 2019.

⁶⁴PEREIRA, Gustavo S. G. **Herança digital no Brasil: os impactos de suas propostas de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. 2º ed. Rio de Janeiro: Jumen Juris, 2020. p.39.

específica em relação ao assunto, de modo que a ausência da definição clara do que constitui essa herança digital deixa muitas questões em aberto. Além disso, os bens digitais podem ser divididos em dois tipos, os bens que são suscetíveis de valoração econômica e os que não são, conforme será explicado a seguir.

3.3 Bens Suscetíveis de Valoração Econômica

Como já exposto acima, o patrimônio digital consiste em um conjunto de acervo digital que podem ter um valor econômico, sendo plenamente possível de serem sucedidos devido o valor atribuído a eles serem vultosos, o qual afeta diretamente os 50% do patrimônio do falecido, que se refere a porcentagem do direito dos herdeiros necessário.⁶⁵

Posto isso, pode-se afirmar que nada impede a possibilidade de herança digital, considerando a realidade de muitas pessoas que utilizam a Internet como fonte de subsistência, em razão do acervo digital possuir um valor financeiro bastante oneroso que afeta a legítima dos herdeiros, e os blogs e grandes sites na internet, como exemplo, podem continuar gerando lucros até após a morte do proprietário.⁶⁶

Neste contexto, Biguelini enfatiza o seguinte:

Sendo a herança o patrimônio transmitido aos herdeiros e considerando a ideia expressa pelo código de 2002 de que o patrimônio inclui o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico de uma determinada pessoa, percebe-se que os arquivos digitais dotados de tal valor (sites, músicas, filmes, livros, bens virtuais e etc.) devem fazer parte da partilha.⁶⁷

Como descrito acima, o próprio Código Civil Brasileiro (2002) estabelece que o patrimônio do falecido corresponde aos herdeiros necessários, a metade dos bens da herança, evidenciando que o patrimônio é constituído por

⁶⁵LIMA, Isabela R. **Herança Digital: direito sucessório de bens armazenados virtualmente**. Orientador: Professor Ms. Gladstone Leonel da Silva Júnior. 2013. 57 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. p. 33. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁶⁶*Ibid*; p. 33.

⁶⁷BIGUELINI, 2018, p.32, apud BIZERRA Yvana B. **Herança digital sob a ótica dos projetos legislativos brasileiros: uma análise do direito sucessório com o direito da personalidade do *de cujus***. Orientador: Raphael Almeida dos Santos. 2021. 31 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário FG- UNIFG, Guanambi, BA, 2021, p.15. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13234/1/Heran%C3%A7a%20Digital.pdf>. Acesso em: 10 jun. de 2023.

relações jurídicas dotadas de valor e, portanto, sendo claro que há possibilidade de transmissão dos bens digitais, tendo que vista que são bens de valor econômico.⁶⁸

Assim, Ribeiro explica:

Os bens com valoração econômica se enquadram no conceito de patrimônio, assim a partir do momento que lhes é auferido valor monetário, presume-se que os mesmos compõem o patrimônio como bens em meio digital. Desse modo, em relação aos ativos digitais com valoração econômica, parece não existirem maiores dúvidas sobre o direito dos herdeiros.⁶⁹

No mesmo sentido, considerando que os bens digitais são passíveis de serem transmitidos, em razão de serem bens suscetíveis de valoração econômica, observa-se que há uma grande importância a sua valoração econômica, pois "o acervo digital deixado não só pode como deve constar da lista de bens que serão repartidos, havendo a necessidade – inclusive – de auferir o valor econômico desses bens, principalmente se eles forem objeto de testamento".⁷⁰

Ou seja, ressalta-se que o patrimônio digital deixado pelo falecido pode ter um valor econômico significativo, a ponto de afetar a legítima reservada aos herdeiros necessários, podendo representar mais de 50% de todo o patrimônio como exemplo, a autora Lima cita se o falecido era proprietário de um grande site na internet que continuasse gerando lucro mesmo após sua morte, esses valores digitais poderiam compor a maior parte do patrimônio, prejudicando os herdeiros necessários em seu direito à legítima.⁷¹

Portanto, de acordo com Nascimento:

Desse modo, os ativos digitais podem tanto ser passíveis de transmissão testamentária, como também, em razão da ausência de expressão de última vontade, devem ser incorporados a título de patrimônio no momento da abertura da sucessão – o momento da

⁶⁸Art. 1.846 CC/02: Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁶⁹RIBEIRO, Desirée P. **A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus**. Orientador: Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira. 2016. 51 f. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), Santa Maria – RS, 2016, p. 34. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2823/MONOGRAFIA%20vers%c3%a3o%20completa%2005D EZ2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁷⁰LIMA, Isabela R. **Herança Digital: direito sucessório de bens armazenados virtualmente**. Orientador: Professor Ms. Gladstone Leonel da Silva Júnior. 2013. 57 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. p.33. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf. Acesso em: 10 de jun. de 2023.

⁷¹*Ibid.*, p.33.

morte do autor da herança — uma vez que são dotados de valor econômico e adentram a esfera do patrimônio do *de cujus*.⁷²

Como afirma Costa Filho, “já é possível, inclusive, viver dos rendimentos obtidos através do mercado de bens virtuais”.⁷³

Como por exemplo, o comediante Whindersson Nunes se tornou o maior canal brasileiro do YouTube, com 42 milhões de inscritos, não sendo claro exatamente o quanto o comediante ganha no YouTube, mas a plataforma Social Blade estima o valor em R\$ 487.000,00 (quatrocentos e oitenta e sete reais) por mês.⁷⁴

Posto isso, com base nos textos descritos acima, é notável que é clara a possibilidade da transferência dos arquivos digitais como patrimônio, particularmente quando possuem valor econômico, não encontrando obstáculos para a sua transmissão no ordenamento jurídico brasileiro, porém, muitas vezes a identidade digital do falecido é desconhecida dos familiares e amigos, podendo a titularidade desse conteúdo ser incerta, especialmente no âmbito das redes sociais e ambientes digitais diversos.⁷⁵

Conforme será analisado a seguir, é importante reconhecer que as dinâmicas da internet apresentam uma singularidade notável de cada indivíduo, onde o conteúdo das atividades de uma pessoa permanece online e muitas vezes continua sendo alimentada por amigos e seguidores após a sua morte, existindo, assim, a continuidade e a preservação da identidade digital da pessoa falecida, a qual abrange identidades criadas online desde fotos, conversas e até expressões artísticas e científicas.⁷⁶

⁷²NASCIMENTO, Thamires O. **Herança Digital**: o direito da sucessão do acervo digital.

Orientador(a):Cristiniana Cavalcanti Freire. 2017. 57 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências, Recife, 2017, p. 38. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21969/1/Heran%C3%A7a%20Digital.%20O%20direito%20da%20sucess%C3%A3o%20do%20acervo%20digital.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁷³COSTA FILHO, Marco Aurélio de F. **Patrimônio Digital**: Reconhecimento e Herança. Recife: Nossa Livraria, 2016. p. 65.

⁷⁴UOL. **De youtuber a milionário**: Como Whindersson Nunes construiu sua fortuna. Notícias da TV, 15, mai. 2021. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/celebridades/de-youtuber-milionario-como-whindersson-nunes-construiu-sua-fortuna-57400?cpid=txt>. Acesso em: 24 jun. 2023.

⁷⁵BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor; apud JESUS, Esthefane B.; MENDES, Julive S. **Herança Digital**: o direito sucessório dos bens virtuais. Disponível em: <https://revistaft.com.br/heranca-digital-o-direito-sucessorio-dos-bens-virtuais/>. Acesso em: 24 jun. 2023.

⁷⁶*Ibid.*

3.4 Bens Insuscetíveis de Valoração Econômica

Os bens insuscetíveis de valoração econômica apresentam certas divergências quanto à possibilidade de sua sucessão, pois são bens que não tem valor econômico, mas valor emocional, como por exemplo, fotos, contas de e-mail e perfis de redes sociais, não sendo elegíveis para compor a herança.⁷⁷

De tal modo que esses bens insuscetíveis fossem partilhados aos herdeiros violariam os direitos morais e a privacidade do falecido. Entretanto, no caso em questão se o *de cujus* manifestasse a sua vontade através do testamento, poderiam ser objetos de partilha. Porém, como destaca Nascimento, na ausência de tais representações, a única opção dos herdeiros seria solicitar judicialmente o acesso ao conteúdo.⁷⁸

No que se refere a questão dos bens que não possuem valor econômico, as complexidades da sucessão desses bens geram contradições significativas no contexto jurídico brasileiro, em razão de que o direito brasileiro tradicionalmente somente limita a definição de patrimônio ao conjunto de relações jurídicas que possua valor econômico.⁷⁹

Dessa forma, esta restrição conceitual cria desafios ao lidar com bens que não se enquadram nesse critério, resultando em ambiguidades e incertezas no processo sucessório, sendo necessário repensar e ajustar as abordagens legais para lidar adequadamente com essa categoria de bens, a fim de garantir uma sucessão justa e equitativa. No contexto deste tema:

Entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica [...] e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objetos de disposição de última vontade, em

⁷⁷NASCIMENTO, Thamires O. **Herança Digital**: o direito da sucessão do acervo digital. Orientador(a):Cristiniana Cavalcanti Freire. 2017. 57 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências, Recife, 2017. p.35. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21969/1/Heran%C3%A7a%20Digital.%20O%20direito%20da%20sucess%C3%A3o%20do%20acervo%20digital.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2023.

⁷⁸*Ibid.*

⁷⁹FRANCO, Eduardo Luiz. **Sucessão nas redes sociais**: tutela jurisdicional dos danos on-line do *de cujus*. Orientador(a): Profa. Msc. Renata Raupp Gomes. 2015. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015, p. 35. Disponível em: repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 jun. de 2023.

testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório⁸⁰.

Do mesmo modo, os bens sem valor econômico somente possuem valor subjetivo e moral, como a troca de mensagens, fotos, áudios e outros conteúdos pessoais do proprietário.⁸¹

De acordo com o artigo 91 do Código Civil o qual dispõe que a universalidade da lei é estabelecida no valor monetário das relações jurídicas de uma pessoa, portanto, os bens que não possuem valor monetário, não podem ser herdados e não estão incluídos nos bens recebidos pelos herdeiros com base nas disposições legais do Código Civil.⁸²

Portanto, a lei dá prioridade à natureza econômica dos bens que contêm valor econômico quando se trata de questões sucessórias, devendo estes integrarem o espólio do falecido e ser partilhado na sucessão.⁸³

Entretanto, existem distinções entre bens com valor econômico e bens sem valor econômico no mundo virtual:

- a) Bens Virtuais Suscetíveis Valoração Econômica: sites de e-commerce, materiais de pesquisa, fórmulas de produtos, marcas, Livros Digitais, Músicas, Artigos Antigos e Raros.
- b) Bens Virtuais Insuscetíveis de Valoração Econômica: os que não possuem valor econômico, mas podem ter valor moral, são os e-mails, as contas em redes sociais, fotografias, etc.”⁸⁴

Diante disso, é inegável que certos bens, apesar de desprovidos de valor econômico, podem ainda assim ser transmitidos aos herdeiros de acordo com a vontade do *de cujus*, por meio de disposições de última vontade. Como salienta Costa Filho, a capacidade de testar tais bens não econômicos é uma prerrogativa

⁸⁰GISELDA, 2017, p. 9; apud TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima** - Primeiras reflexões. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1301/Heran%c3%a7a+digital+e+sucess%c3%a3o+leg%c3%adtima++-+Primeiras+reflex%c3%b5es>. Acesso em: 24 jun.2023.

⁸¹PASSOS, Cleyton M. **Como Proteger seu "Legado Digital"**: Entenda sobre Herança Digital e saiba o que fazer com seu conteúdo digital (e-mails, contas em redes social, fotos digitais, arquivos pessoais em caso de falecimento). 2016. Disponível em: <https://cleyton.jusbrasil.com.br/artigos/402263968/como-protger-seu-legado-digital>. Acesso em: 24 de jun. de 2023.

⁸²Art. 91 CC/02. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico. In.: BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 jun.2023.

⁸³BARBOSA, Larissa F. **A herança digital na perspectiva dos direitos da personalidade**: a sucessão dos bens armazenados virtualmente. 39p. Dissertação ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará – UFCE. Fortaleza, 2017. pp.38-39. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29403/1/2017_tcc_lfbarbosa.pdf. Acesso em: 24 jun.2023.

⁸⁴PASSOS, Cleyton M. op. cit. Acesso em: 24 jun. 2023.

importante, permitindo que o falecido expresse seus desejos e afetos para com seus herdeiros, contribuindo assim para a preservação de sua memória e valores mesmo após sua partida.⁸⁵

Nesse contexto, enfatiza:

Mesmo que se adote uma posição menos abrangente de que arquivos sem valor econômico, como fotos e vídeos de valor exclusivamente afetivo, não fazem parte do patrimônio e, portanto, são excluídos da partilha, não haveria óbice legal ao acesso pelos herdeiros a esse conteúdo em casos que assim seja determinado pelo de cujus em disposição de última vontade ou através de ordem judicial, entre outros.⁸⁶

Com base neste texto, é possível concluir que preservar a privacidade e a intimidade do autor é considerada de suma importância na transferência de bens com valor sentimental. Sendo assim, o testamento revela-se a ferramenta mais importante para garantir que esses bens sejam herdados após a morte do proprietário e na falta de testamento, a jurisprudência prevê que o acesso ao conteúdo destes bens pode ser solicitado através do sistema judicial, desde que respeitados os princípios jurídicos e a vontade do falecido, realçando a importância de encontrar um equilíbrio entre a proteção da privacidade dos requerentes e a necessidade de lidar adequadamente com os ativos digitais de valor sentimental em questões sucessórias, conforme se verificará no próximo capítulo.

⁸⁵COSTA FILHO, Marco Aurélio de F. **Herança digital**: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente, In.: Revista Jurídica da Secção Judiciária de Pernambuco, n. 9, 2016, p. 191. Disponível em: revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/download/152/143. Acesso em: 27 set. 2023.

⁸⁶*Ibid*; p.191.

4 DO DIREITO A PERSONALIDADE: A PRIVACIDADE DO DE CUJUS

No artigo 1º da Constituição Federal no inciso III⁸⁷, determina que os direitos personalíssimos são resguardados, o qual estabelece que o respeito à dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental da República, tendo em vista que os direitos personalíssimos também estão incluídos no conceito de dignidade humana. Ademais, estes direitos também são reconhecidos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, a qual a lei estabelece que “são invioláveis a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.⁸⁸

Outrossim, de acordo com o Código Civil de 2002 no artigo 2º, a personalidade civil de uma pessoa tem início no momento do nascimento com vida.⁸⁹ Além disso, o mesmo Código estabelece o encerramento da personalidade civil no momento da morte, como indicado pelo artigo 6º do Código Civil que declara: “a existência da pessoa natural termina com a morte”. Essas disposições legais delineiam o marco inicial e o final da personalidade civil de um indivíduo de acordo com a legislação vigente no Brasil.⁹⁰

Nesse contexto, é evidente que o diploma legal citado acima buscou abordar tanto o início quanto o término da personalidade civil, com o objetivo de simplificar o processo de partilha.⁹¹

Ressalta-se que a personalidade é a característica jurídica básica de todo indivíduo na sociedade atual, o que lhe permite atuar como sujeito de direitos e obrigações, sendo que esta identidade é determinada pelas regras que definem as condições da sua atividade jurídica e os limites aos quais deve aderir, em razão que

⁸⁷Art. 1º CF/88: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; In.: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

⁸⁸BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 de set. 2023.

⁸⁹Art. 2º CC/02: A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. In: BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

⁹⁰Art. 6º CC/02: A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. In: BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 mai. 2023.

⁹¹*Ibid.*

a compreensão dessas normas é muito importante para o direito privado, pois foca na capacidade humana de agir legalmente.⁹²

De acordo com Cadamuro, o direito à personalidade está intrinsecamente ligado ao indivíduo, tendo como finalidade proteger e, por conseguinte, conferir a dignidade humana. Como ele afirma, trata-se de um direito inalienável que não se sujeita a prescrição, e sua aplicação não está restrita a um período específico, portanto, não se pode cogitar a extinção dos direitos da personalidade, pois esses direitos são, conforme o autor, vitalícios, irrenunciáveis e intransmissíveis, persistindo ao longo da vida do indivíduo.⁹³

Desse modo, conforme reafirma Maluf os direitos da personalidade são caracterizados como absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários e sua peculiar natureza impede que seu exercício sofra limitação voluntária, e, além disso, eles se impõem erga omnes, conferindo um dever geral de abstenção a todos.⁹⁴

Assim, tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil mencionam diversos direitos de personalidade, os quais podem ser classificados:

A Constituição Federal e o Código Civil mencionam alguns dos direitos de personalidade, que se enquadram nos aspectos determinados dessa categoria, divididos em três grandes grupos: direito à integridade física (direito à vida e aos alimentos, direito sobre o próprio corpo vivo ou morto, direito sobre o corpo alheio vivo ou morto e direito sobre partes separadas do corpo vivo ou morto), direito à integridade intelectual (direito à liberdade de pensamento, direito pessoal de autor científico, de autor artístico e de inventor) e direito à integridade moral (direito à liberdade civil, política e religiosa, direito à honra, à honorificiência, ao recato, ao segredo pessoal, doméstico e profissional, à imagem, à identidade pessoal, familiar e social).⁹⁵

⁹²GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986049. p.5. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986049/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10%5D!/4/86/13:60%5Bo%20s%2Cuce%5D>. Acesso em: 30 set. 2023.

⁹³CADAMURO, Lucas G. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. 105, 108 e 121p. Curitiba: Juruá, 2019.

⁹⁴MALUF, Adriana C. do R. F. D. **Direitos da personalidade**: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. Barueri – SP: Editora Manole, 2019. E-book. ISBN 9788520463444. p.88. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463444/epubcfi/6/36%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dpersona_06-1%5D!/4%5Bpersona_06-1%5D/2/36/1:261%5Bda%20%2Cpes%5D. Acesso em: 30 set. 2023.

⁹⁵AZEVEDO, Álvaro V. **Curso de Direito Civil**: teoria geral do direito civil: parte geral. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.54.

Posto isso, apesar do artigo 6º do Código Civil⁹⁶ estabelecer que a personalidade jurídica chega ao fim com a morte, fazendo com que o "*de cujus*" não seja mais considerado um sujeito de direitos e deveres, conquanto isso não impede que haja proteção legal para os direitos da pessoa falecida em certas circunstâncias, visto que o próprio Código Civil, no artigo 12, em seu parágrafo único, oferece amparo legal em situações em que os direitos do falecido são violados.⁹⁷

Além disso, os direitos da personalidade, como a privacidade e a intimidade, são considerados intransmissíveis, extrapatrimoniais e vitalícios. No entanto, a questão dos bens digitais é uma área relativamente nova e ainda não foi completamente abordada pela legislação, criando um vácuo legal. Portanto, torna-se interessante a necessidade de desenvolver um tratamento específico para os bens digitais, indo além das lições clássicas sobre a transmissibilidade dos ativos patrimoniais.⁹⁸

De acordo com isso, é possível concluir que arquivos digitais que possuem valor econômico, como e-books, músicas e softwares baixáveis, contratos digitais, aplicativos, jogos e cursos on-line, assim como todo o conteúdo aberto nas redes sociais, como fotos, mensagens e vídeos compartilhados publicamente, são passíveis de serem herdados de acordo com a legislação em vigor, a menos que o titular manifeste explicitamente sua vontade ao contrário.⁹⁹

Esses tipos de arquivos podem ser legalmente incluídos no âmbito da herança digital, pois não há expectativa de privacidade ou imagem a ser preservada quando o próprio titular os compartilha com terceiros. Portanto, eles podem ser transmitidos aos herdeiros do falecido conforme estabelece o artigo 1.784 do Código Civil.¹⁰⁰

⁹⁶Art. 6ºCC/02: A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. In.: BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

⁹⁷Art. 12ºCC/02: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. In.: BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

⁹⁸CARVALHO, Luiz Paulo V. de. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788597017328, p.50. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597017328/epubcfi/6/6%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml2%5D!/4/2/4%4051:2>. Acesso em: 30 set. 2023.

⁹⁹*Ibid*; p.30.

¹⁰⁰*Ibid*; p.30.

Todavia, é fundamental destacar que as conversas mantidas em redes sociais e as trocas de e-mails e qualquer conteúdo não público dentro das contas digitais sem relevância econômica que compõem o âmbito da intimidade e da privacidade não devem ser consideradas como heranças digitais, pois essas interações se encaixam dentro do âmbito dos direitos da personalidade, e, como regra geral, são considerados intransmissíveis.¹⁰¹

Entende-se que os dados privados de uma pessoa falecida não devem ser automaticamente considerados parte do patrimônio, a menos que a pessoa tenha manifestado o desejo de os partilhar com outras pessoas durante a sua vida. Isso significa que tais materiais só poderão ser incluídos em acervos herdados mediante autorização expressa do proprietário, por meio de testamento ou outro documento autêntico e através desses meios legais, o que antes era intransmissível assume o status de herança digital, perdendo seu caráter personalíssimo.¹⁰²

Como destacado por Carvalho, pode-se concluir que o direito à herança é uma garantia que emerge com o falecimento do indivíduo, desencadeando o processo de sucessão e a subsequente transmissão hereditária.¹⁰³ Nesse sentido, Fraga argumenta que os direitos sucessórios precisam ser interpretados da mesma forma em relação à herança digital porque a herança é um direito que pertence aos herdeiros do falecido e, portanto, os herdeiros legítimos devem ter acesso a todo o conteúdo ocorrido durante a vida do falecido pois aplicando este conceito à herança digital, pode-se pensar nela como a continuação de todos os relacionamentos e negócios do falecido.¹⁰⁴

Finalmente, a visão de Fraga sobre a herança digital destaca a importância de adaptar os conceitos tradicionais de herança ao ambiente digital e de garantir que os sucessores tenham acesso a bens e informações relevantes deixados pelo falecido. Isto significa reconhecer o patrimônio digital como uma extensão das relações e esforços dos indivíduos nas suas vidas online.¹⁰⁵

¹⁰¹*Ibid.*, p.31.

¹⁰²*Ibid.*, p.31.

¹⁰³PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões** - Vol. VI. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643813, p.32. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643813/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml11%5D!/4/46/3:90%5Bime%2Cdia%5D>. Acesso em: 30 set. 2023.

¹⁰⁴FRAGA, Claudia B. **Herança Digital e Direito à Intimidade: A Ponderação de Normas Constitucionais na Proteção da Intimidade de Terceiros**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/heranca-digital-e-direito-a-intimidade-a-ponderacao-de-normas-constitucionais-na-protecao-da-intimidade-de-terceiros/>. Acesso em: 30 set. de 2023.

¹⁰⁵ *Ibid.*

Portanto, Magalhães faz uma breve análise de ambos os direitos no caso específico ao comentar sobre o Facebook, uma das redes sociais mais populares do Brasil atualmente e que embora o Facebook mantenha um enorme ambiente público, a plataforma é totalmente privada, sendo que este conteúdo respeita apenas às pessoas que participam do chat. Ainda, observa que essas conversas possuem relação à privacidade, à honra e à intimidade das partes envolvidas, e que violações destas podem resultar em danos pessoais ou impacto na vida de terceiros.¹⁰⁶

Deve-se notar que o direito à privacidade e o direito à herança dependem do indivíduo e estão, portanto, relacionados com o princípio da dignidade humana, Magalhães fala destes direitos, salientando que “um assegurando a privacidade, e outro assegurando a defesa do patrimônio individual e a manutenção da família”.¹⁰⁷

Enquanto que, Lopez enfatiza a importância de avaliar o direito à privacidade, uma vez que esse direito está intrinsecamente ligado à compreensão que uma pessoa tem sobre si mesma, merecendo mais valorização e proteção. Essa perspectiva ressalta a necessidade de considerar cuidadosamente o direito à privacidade em todas as discussões e políticas relacionadas à proteção de dados pessoais e à intimidade das pessoas.¹⁰⁸

Dessa forma, com base no exposto acima, ao pesar o direito à privacidade e o direito à herança, constata-se que a pessoa física está sempre numa posição vulnerável dentro das suas relações jurídicas, sendo assim os seus aspectos existenciais ainda têm necessidades especiais de proteção.¹⁰⁹

Apesar disso, conhece-se que apesar dos mecanismos de proteção existentes, os ambientes virtuais não proporcionam estabilidade suficiente, e apenas

¹⁰⁶MAGALHÃES, Thalita A. de O. **A possibilidade de acesso aos dados privados no perfil do facebook de usuário falecido**: Colisão entre o direito à privacidade e o direito à herança. Orientador: Prof. Dr. João Victor Rozatti Longhi. 2018.71 f. Dissertação ao curso de graduação em Direito da faculdade professor Jacy de Assis - Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2018. p. 59. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22962/1/PossibilidadeAcessoDados.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁰⁷*Ibid.*, p.60.

¹⁰⁸LOPES, Rénan K. **A herança digital**: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil *post mortem*. 2017. Disponível em: <https://rkladvocacia.com/heranca-digital-consideracoes-sobre-possibilidade-de-extensao-da-personalidade-civil-post-mortem/>. Acesso em: 01 out. de 2023.

¹⁰⁹LONGHI, João Victor R. **Responsabilidade civil por danos à pessoa humana oriundo do uso de perfis falsos em sites de redes sociais**. Orientador: Prof. Dr. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 2011. 167 f. Dissertação ao curso de pós graduação em Direito - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2011, p.87. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9526/1/Joao%20Victor%20Rozatti%20Longhi%20-%20texto%20completo.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

os indivíduos são responsáveis pelas ações realizadas nesses espaços, visto que o ciberespaço apenas proporciona a ilusão de segurança, ficando claro que a privacidade do usuário está sempre em risco neste ambiente.¹¹⁰

Entretanto, é evidente o conflito que surge entre o direito à herança dos bens digitais pelos sucessores e os direitos da personalidade do falecido, sendo importante notar que, apesar de o direito à herança ser considerado um direito fundamental, conforme definido pelo legislador ordinário no Livro V do Código Civil de 2002, seu caráter absoluto não é inquestionável, pois "não se trata de um direito absoluto".¹¹¹

Portanto, com base no exposto acima, pode-se concluir que o conceito de herança não abrange o que autores mais recentes se referem como "patrimônio moral", que engloba os direitos personalíssimos do indivíduo, como o direito à vida, à honra e à vida privada. Isso se deve ao fato de que tais interesses jurídicos não podem ser transmitidos.¹¹²

Assim, como visto acima, destaca-se a complexidade das questões relacionadas à herança digital, onde a preservação da identidade digital de uma pessoa falecida pode ser desafiadora devido à natureza em constante evolução da internet e à disseminação de informações pessoais online, destacando-se a importância de proteger a privacidade e os direitos individuais mesmo após a morte de uma pessoa, reforçando a necessidade de respeitar os limites da herança digital e preservar a esfera pessoal e íntima do falecido.

¹¹⁰FRAGA, Claudia B. **Herança Digital e Direito à Intimidade**: A Ponderação de Normas Constitucionais na Proteção da Intimidade de Terceiros. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/heranca-digital-e-direito-a-intimidade-a-ponderacao-de-normas-constitucionais-na-protecao-da-intimidade-de-terceiros/>. Acesso em: 01 out. 2023.

¹¹¹BURILLE, 2023, p.14 apud MACIEL, Mirele A. **Herança digital**: transmissão de bens virtuais suscetíveis de valoração econômica e com valor pessoal. Orientador(a): Profa. Profa. Ma. Carolina Dalla Pace. 2023. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade São Judas Tadeu, USJT, Florianópolis, 2023, p. 12. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/33871/1/HERAN%c3%87A%20DIGITAL%20TRANSMISS%c3%83O%20DE%20BENS%20VIRTUAIS%20SUSCET%c3%8dVEIS%20DE%20VALORA%c3%87%c3%83O%20ECON%c3%94MICA%20E%20COM%20VALOR%20PESSOAL_MIRELE%20AMBR%c3%93SIO%20MACIEL.pdf. Acesso em: 01. out. 2023.

¹¹²OLIVEIRA, André Luiz A. de. **Herança Digital**: A (in)transmissibilidade de bens digitais na sucessão. Orientador(a): Profa. Dra. Dóris Ghilardi. 2021. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021, p. 21. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/228665/TCC%20ANDRE%CC%81.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02. out. 2023.

4.1 Das Correntes Doutrinárias a Respeito da Possibilidade de Transmissão

Como visto acima, há controvérsias da transmissão dos bens digitais com e sem valoração econômica e atualmente, há duas principais correntes doutrinárias acerca da transmissão do conteúdo virtual após a morte, os defensores da transmissibilidade e os defensores da intransmissibilidade.¹¹³ Desse modo, os últimos argumentam que nem todo o acervo digital pode ser considerado suscetível à sucessão e, portanto, propõem a aplicação de dois regimes jurídicos distintos para eles e de acordo com essa visão, apenas os bens digitais com características patrimoniais deveriam, em princípio, seguir as regras gerais do direito sucessório, enquanto os demais não estariam sujeitos à transmissão para herdeiros, em razão da necessidade de preservação da privacidade, tanto do *de cujus*, como de terceiros.¹¹⁴

De tal forma, partindo da segunda vertente, com a qual este trabalho está de acordo, percebe-se que na verdade, o que essa corrente defende não é a intransmissibilidade absoluta, apesar da nomenclatura, mas tão somente daqueles que não possuem natureza patrimonial, tendo em vista o risco de violar direitos da personalidade, concluindo assim que é possível a exploração econômica do perfil do falecido pelos herdeiros, contudo torna-se essencial a busca por conciliar esses direitos hereditários com as restrições impostas pelo próprio usuário em vida.¹¹⁵

Diante disso, tais direitos podem ser protegidos através do testamento dos bens digitais, no qual poderão serem incluídos informações relevantes sobre o destino de seus bens digitais, como senhas de acesso a sites, redes sociais e contas de e-mail, pois quando um inventário do patrimônio digital é planejado com antecedência, os herdeiros possuem a capacidade de acessar não apenas os contatos, mas também todo o legado digital do falecido.¹¹⁶

¹¹³MANGA, Geovanna de F. **As implicações jurídicas quanto à transmissibilidade e exploração post mortem de perfis com valor econômico em redes sociais**. Orientador(a): Prof.(a) Dr.(a) Dóris Ghilardi. 2023. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023, p.35. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/248675/TCC%20Geovanna%20-%20vers%c3%a3o%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 out. 2023.

¹¹⁴*Ibid.*; p.35.

¹¹⁵*Ibid.*, pp.35-36.

¹¹⁶LARA, 2016, n.p; apud CARDOSO, João Pedro de O. **Herança digital: conflito entre a (in) transmissibilidade dos bens digitais em face dos direitos da personalidade**. Orientador: Profa. Dra. Denise Fonseca Félix de Sousa. Artigo Científico (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC), Goiânia, 2023, p. 12. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5951/1/TCC%20-%20Jo%c3%a3o%20Pedro%20Cardoso.pdf>. Acesso em: 01. out. 2023.

Como também, os herdeiros podem estabelecer comunicação com empresas especializadas em gerenciamento de patrimônio digital, o que facilita o processo de inventário e a transição dos ativos digitais para as gerações futuras.¹¹⁷

Outrossim, é inegável que, independentemente das circunstâncias, a melhor abordagem para determinar como serão distribuídos os ativos armazenados no âmbito digital, é através da criação de um testamento, devido a importância do princípio da autonomia da vontade, pois, já que ao realizar o uso desse tipo de declaração, o proprietário do patrimônio possui a liberdade de designar herdeiros, a quem ele deixará uma parte ou a totalidade de seus bens digitais, além da possibilidade de nomear legatários, aos quais serão destinados bens específicos ou, pelo menos, identificáveis.¹¹⁸

Em suma, essa abordagem garante que a vontade do indivíduo seja respeitada no que diz respeito à disposição de seus bens digitais, proporcionando-lhe controle e garantindo que seus desejos sejam cumpridos após sua partida.¹¹⁹

Entretanto, Lima ressalta que:

No Brasil, o grande óbice para que essa opção ganhe popularidade ainda é a desnecessária burocracia envolta ao tema, exemplificada pela necessidade de registro da vontade em cartório, geralmente a um alto custo, e do auxílio de um advogado da área cível para que todos os termos do documento sejam claros e não ocasionem problemas após o falecimento do testador. Além disso, o folclore sobrenatural que paira sobre a ideia da morte também tem sido um dos principais obstáculos para massificar a cultura testamentária no país.¹²⁰

Assim, é evidente que uma solução altamente recomendável para abordar essa questão seria a criação de um testamento digital. Em outras palavras,

¹¹⁷LARA, 2016, n.p; apud CARDOSO, João Pedro de O. **Herança digital: conflito entre a (in)transmissibilidade dos bens digitais em face dos direitos da personalidade**. Orientador: Profa. Dra. Denise Fonseca Félix de Sousa. Artigo Científico (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC), Goiânia, 2023, p. 12. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5951/1/TCC%20-%20Jo%20c3%a3o%20Pedro%20Cardoso.pdf>. Acesso em: 01. out. 2023.

¹¹⁸LIMA, Marcos Aurélio M. **Herança Digital: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual**. Orientador(a): Profª Esp. Maria Tereza Cabral Costa Oliveira. 2016. 95 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016, p. 63. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1703/1/MarcosLima.pdf>. Acesso em: 01 out.2023.

¹¹⁹*Ibid.*

¹²⁰LIMA, 2016, p. 63; apud OLIVEIRA, André Luiz A. de. **Herança Digital: A (in)transmissibilidade de bens digitais na sucessão**. Orientador: Profa. Dra. Dóris Ghilardi. 2021. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021, p. 46. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/228665/TCC%20ANDRE%CC%81.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02. out. 2023.

um testamento dedicado exclusivamente aos bens digitais, onde o indivíduo pode estabelecer diretrizes sobre como deseja que cada ativo seja tratado após o seu falecimento, incluindo o registro das senhas e todas as ações a serem tomadas, possibilitaria a realização de um inventário antecipado de todo o seu patrimônio virtual.¹²¹

Nessa perspectiva, Lara menciona alguns tipos de bens que podem ser incluídos neste documento:

No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, e-mails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o nosso acervo digital.¹²²

De acordo com o exposto anteriormente, existem algumas empresas que estão usando formulários como testamentos digitais para permitir que os usuários escolham onde seus ativos digitais serão armazenados, visto que esses formulários determinam como os bens serão distribuídos e quem serão os beneficiários dessa herança digital.¹²³

Portanto, é visível que as empresas estão começando a compreender a importância de assumir responsabilidade e cuidado na gestão dos ativos digitais dos seus usuários, tendo em vista que continua a expandir-se, tornando cada vez mais urgente estabelecer regulamentos e políticas para gerir o destino dos ativos digitais após a morte.¹²⁴

Nesse mesmo sentido, é evidente que o indivíduo tem a possibilidade de deixar uma declaração de última vontade na qual ele pode incluir suas instruções sobre como seus perfis e como sua herança digital devem ser tratados após sua morte. Estas instruções servem como um guia para garantir que seus ativos digitais sejam distribuídos corretamente, evitando problemas legais no futuro, é importante

¹²¹LARA, Moisés Fagundes. Herança digital. Clube dos autores, 2016. p.92; apud PEREIRA, Giulia O. **Herança digital no Direito brasileiro**: aspectos da discussão a respeito da transmissão de bens digitais e das redes sociais de pessoas falecidas no ordenamento jurídico brasileiro. Orientadora: Profa Me. Mariane Silva Paródia. 2020. 48 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Lavras, 2020. Disponível em: <http://dspace.unilavras.edu.br:8080/server/api/core/bitstreams/98af79e4-05ba-4517-8089-b4c653184a2b/content>. Acesso em: 01 out. 2023.

¹²²*Ibid.*

¹²³PEREIRA, Gustavo S. G. **Herança Digital no Brasil**: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. 2º ed. Rio de Janeiro: Jumen Juris, 2020. p.148.

¹²⁴*Ibid.*

menção que no estado de São Paulo, alguns tabelionatos já estão oferecendo o serviço de redigir testamentos fechados que abrangem senhas e informações relacionadas a serviços online, como e-mails, contas bancárias e redes sociais, os quais sustentam essa prática com o argumento de que a legislação brasileira não proíbe tal procedimento.¹²⁵

Considerando o exposto, há de se admitir que o meio digital, ao abrigar uma "vida virtual" permite a criação de diversas situações existenciais que perduram após a morte, demandando a devida tutela jurídica e quanto a isso, surgem os questionamentos e conflitos sobre se há, de fato, uma herança digital e quais bens ou direitos a integram. Por conseguinte, como já foi dito anteriormente, o ambiente virtual permite que a pessoa imprima, ali, a sua identidade, ou até diversas identidades que, inclusive, são desconhecidas pelos amigos e familiares, sendo uma representação do íntimo do indivíduo.¹²⁶

4.2 Da Possibilidade de Gerenciamento de Contas de Pessoas Falecidas

Neste capítulo serão exploradas as implicações e as possibilidades de gerenciamento de contas de pessoas falecidas, devido às próprias plataformas se dedicarem a criar suas próprias soluções, em razão da lacuna da legislação civil brasileira, examinando as soluções e as considerações que devem ser feitas para lidar com esse aspecto cada vez mais significativo da herança digital.

Antes de adentrar no assunto, ressalta-se que esta pesquisa visa se concentrar apenas nos Termos de Uso de duas plataformas amplamente relevantes, o Instagram (Facebook) e o Youtube (Google), em razão de possuírem a maior probabilidade de exibir perfis, devido ao seu uso crescente para fins profissionais.

O Google possui uma ferramenta chamada Gerenciador de Contas Inativas, que é uma forma de os usuários compartilharem partes dos dados das contas

¹²⁵FRANCO, Eduardo Luiz. **Sucessão nas redes sociais**: tutela jurisdicional dos dados online do *de cujus*. Orientador(a): Profa. Msc. Renata Raupp Gomes. 2015. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015, p.35. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final.pdf?sequence=1&is%20Allo wed=y. Acesso em: 01 out. 2023.

¹²⁶BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor; apud JESUS, Esthefane B.; MENDES, Julive S. **Herança Digital**: o direito sucessório dos bens virtuais. Disponível em: <https://revistaft.com.br/heranca-digital-o-direito-sucessorio-dos-bens-virtuais/>. Acesso em: 01 out. 2023.

deles ou notificarem alguém caso as contas fiquem inativas por um determinado período de tempo.¹²⁷

Essa ferramenta do Google, o qual o Youtube também está vinculado, visa planejar o que acontecerá com os dados caso o usuário não possa mais usar a conta do Google, dando a oportunidade de determinar quando uma conta é considerada inativa e o que acontece com seus dados, sendo possível ainda a opção de compartilhar com alguém de sua confiança, além de oferecer aos proprietários a oportunidade de controlar quais informações seus sucessores podem acessar ou também solicitar que os dados sejam excluídos permanentemente.¹²⁸

Além disso, a plataforma envia lembretes trimestrais para ajudar os usuários a atualizarem seus contatos confiáveis e caso o proprietário ficar inativo por um mês, ele será notificado por e-mail e SMS, todavia, no caso de falecimento, sem que haja um contato de confiança nomeado, o sucessor poderá solicitar que o canal do YouTube seja excluído ou poderá solicitar receber qualquer receita proveniente do canal, mas sem ter acesso às senhas ou informações de login.¹²⁹

Enquanto que, a Meta empresa controladora do Facebook e do Instagram, disponibiliza duas possibilidades na Central de Ajuda das contas, a possibilidade de a conta ser transformada em memorial ou excluída. Nesse sentido, Lacerda explica:

O Facebook no início de 2015, criou o que denominou de “contrato de herdeiro” (ou “contrato de legado”), que nada mais é que um testamento digital, em que a pessoa escolhida pelo titular poderá controlar parcialmente sua conta, após a eventual morte. O designado poderá alterar o nome, a foto do perfil, aprovar solicitações de novas amizades e escrever uma postagem que ficará fixa no topo da página da rede social. Acima do nome do falecido, virá a informação “em memória de”. Contudo, esse terceiro nomeado não poderá visualizar mensagens privadas trocadas pelo usuário em vida, ou fazer postagens em nome do falecido. Há, por fim, nessa mesma ferramenta, a opção do perfil ser encerrado permanentemente em caso de morte.¹³⁰

¹²⁷GOOGLE. **Sobre o gerenciador de contas inativas**. Disponível em:

<https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt>. Acesso em: 01 out.2023.

¹²⁸TECMUNDO. **Gerenciador de contas inativas do Google: entenda como funciona**. 3 nov. 2021. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/228031-gerenciador-contas-inativas-google-entenda-funciona.htm>. Acesso em: 02 out. 2023.

¹²⁹TECMUNDO. **Gerenciador de contas inativas do Google: entenda como funciona**. 3 nov. 2021. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/228031-gerenciador-contas-inativas-google-entenda-funciona.htm>. Acesso em: 02 out. 2023.

¹³⁰LACERDA, Bruno T. Z. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco. 2021. p.180.

O trecho acima destaca que a plataforma Facebook já contém elementos importantes relacionados à manutenção da privacidade do falecido, impedindo o acesso às mensagens privadas trocadas pelos usuários durante sua vida.¹³¹

Em contrapartida, em relação as contas transformadas em memorial do Instagram, observa-se que a rede social não oferece aos usuários a oportunidade de selecionar o destino da conta, ao contrário do Facebook, uma vez que a conta do Instagram determina que nenhuma pessoa terá permissão para acessar uma conta que tenha sido transformada em memorial, a expressão "Em memória de" será exibida junto ao nome da pessoa no perfil, as postagens compartilhadas pela pessoa falecida, incluindo fotos e vídeos, permanecerão no Instagram e continuarão visíveis para o público com o qual foram compartilhadas e as contas transformadas em memorial não serão exibidas em certas seções do Instagram, como na seção "Explorar".¹³²

Além do mais, o Instagram ressalta que a conta transformada em memorial não sofrerá modificações nas postagens ou informações existentes nele, fotos ou vídeos adicionados pela pessoa ao seu próprio perfil, comentários feitos nas postagens compartilhadas pela pessoa em seu próprio perfil, configurações de privacidade do perfil, foto de perfil atual, seguidores e quem o perfil estava seguindo.¹³³

Portanto, para a transformação da conta em memorial, o Instagram solicita como prova do falecimento apenas "o link para o obituário ou um artigo de jornal", podendo qualquer pessoa interessada solicitar.¹³⁴ Para a remoção da conta, a solicitação deverá ser realizada por familiar do usuário, com a certidão de nascimento e a certidão de óbito da pessoa falecida, e a comprovação de autoridade de acordo

¹³¹OLIVEIRA, André Luiz A. de. **Herança Digital: A (in)transmissibilidade de bens digitais na sucessão.** Orientador(a): Profa. Dra. Dóris Ghilardi. 2021. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021, p. 48. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/228665/TCC%20ANDRE%CC%81.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02. out. 2023.

¹³²INSTAGRAM. **Solicitação de remoção de pessoa falecida no Instagram.** Disponível em: <https://help.instagram.com/contact/1474899482730688>. Acesso em: 02 out. 2023.

¹³³ *Ibid.*

¹³⁴INSTAGRAM. **Como denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram.** Disponível em: https://web.facebook.com/help/instagram/264154560391256/?helpref=related_articles. Acesso em: 02 out. 2023.

com a legislação local de que o solicitante é o representante legal da pessoa falecida ou de seu espólio.¹³⁵

Com base no exposto acima, percebe-se que os provedores de serviços online enfrentam desafios significativos na gestão das contas após a morte dos usuários, independentemente de serem de natureza pessoal ou híbrida, pois a ausência de soluções diferenciadas e a proibição da simples transferência de contas com acesso irrestrito refletem a necessidade de aprimorar as políticas e ferramentas disponíveis. Como observado por Lacerda, essa realidade aponta para a oportunidade de as plataformas desenvolverem abordagens mais precisas para lidar com as complexidades da herança digital, equilibrando os direitos individuais e os interesses dos herdeiros.¹³⁶

Não obstante isso, mesmo que o falecido tenha manifestado sua vontade final, pode haver três situações conflitantes, pois as plataformas têm previsões próprias sobre as ações póstumas da conta em suas redes. Ressalta-se que este cenário provoca conflitos entre os termos de utilização dos prestadores de serviços e os desejos do usuário e ambos podem conflitar com o ordenamento jurídico brasileiro.¹³⁷

Nesse contexto, segundo a autora Leal, podem ocorrer três situações: a primeira é manifestação da vontade individual em conflito com a legislação, a segunda é o conflito entre a declaração de intenção do indivíduo e os termos de uso dos fornecedores, e terceiro a legislação em conflito com os termos de uso dos fornecedores.¹³⁸

No primeiro caso, a intenção manifestada pelo utilizador não poderá ter prioridade se for contrária às disposições legais, como um exemplo desta premissa é uma situação em que uma pessoa falecida concede aos seus herdeiros acesso a mensagens privadas. Contudo, é inaceitável ignorar a existência de limites ao

¹³⁵INSTAGRAM. **Como denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram**. Disponível em: https://web.facebook.com/help/instagram/264154560391256/?helpref=related_articles. Acesso em: 02 out. 2023.

¹³⁶LACERDA, Bruno T. Z. **Bens Digitais**. 2 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco. 2021. p. 236.

¹³⁷LEAL, Livia T. **Morte e Luto na internet**: para além da herança digital. Orientador: Prof. Dr. Carlos Affonso de Souza. 2018. 137 f. Dissertação (Mestrado)- Universidade do Estado do Rio de Janeiro, p. 137. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9821/1/Livia%20Leal_Completo.pdf. Acesso em: 02 out. 2023.

¹³⁸*Ibid.*

exercício da autonomia individual. Isto porque deve ser consistente com os princípios protegidos por lei, em particular o direito de terceiros à privacidade.¹³⁹

No segundo caso, se os termos de utilização conflitarem com as disposições de vontade do falecido, os termos da plataforma são fundamentalmente decisivos, mas as suas disposições podem ser interpretadas a favor do utilizador, tendo em conta a relação contratual de consumo entre eles, desde que também esteja de acordo com o ordenamento jurídico. Ou seja, com base no que foi explicado acima, percebe-se que mesmo com a intenção deixada pelos utilizadores, ela não é absoluta, devendo estar sujeita a restrições legais para garantir que todos os direitos dos envolvidos sejam resguardados.¹⁴⁰

Nesse contexto, a título de exemplo em um o acórdão, o Egrégio Tribunal de Justiça negou o provimento da ação de obrigação e indenização por danos morais, em razão do Facebook haver excluído a conta da filha falecida da autora, a qual era menor de idade. Em resumo, a decisão do Tribunal, a mãe da falecida utilizava a conta de seu Facebook, o qual possuía muitas fotos, mensagens, publicações e comentários da filha, entretanto, o Facebook sem motivos legítimos prévios realizou a exclusão do perfil, sendo que o tribunal concluiu que não existia qualquer impedimento moral que desse origem a uma indenização, devido que a autonomia pessoal da falecida deveria ser respeitada.

Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais – sentença de improcedência – Exclusão de perfil da filha da autora de rede social (Facebook) após sua morte – Questão disciplinada pelos termos de uso da plataforma, aos quais a usuária aderiu em vida – Termos de serviço que não padecem de qualquer ilegalidade ou abusividade nos pontos analisados – Possibilidade do usuário optar pelo apagamento dos dados ou por transformar o perfil em "memorial", transmitindo ou não a sua gestão a terceiros – Inviabilidade, contudo, de manutenção do acesso regular pelos familiares através de usuário e senha da titular falecida, pois a hipótese é vedada pela plataforma – Direito personalíssimo do usuário, não se transmitindo por herança no caso dos autos, eis que ausente qualquer conteúdo patrimonial dele oriundo – Ausência de ilicitude na conduta da apelada a ensejar responsabilização ou dano moral indenizável - Manutenção da Sentença – Recurso não Provido.¹⁴¹

¹³⁹ LEAL, Livia T. **Morte e Luto na internet:** para além da herança digital. Orientador: Prof. Dr. Carlos Affonso de Souza. 2018. 137 f. Dissertação (Mestrado)- Universidade do Estado do Rio de Janeiro, p. 137. Disponível em: https://www.bdttd.uerj.br:8443/bitstream/1/9821/1/Livia%20Leal_Completo.pdf. Acesso em: 02 out. 2023.

¹⁴⁰ *Ibid.*

¹⁴¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1119688-66.2019.8.26.0100, da 31ª Câmara de Direito Privado.** Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais – sentença de improcedência – exclusão de perfil de filha da autora de rede social (Facebook) após sua morte – questão disciplinada pelos termos de

Em outro exemplo, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais em um julgamento abordou a questão do acesso às informações pessoais de um falecido através do desbloqueio de seu dispositivo, o qual determinou que a autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve “ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos” em respeito aos direitos da personalidade e, principalmente, no direito constitucional à intimidade.¹⁴²

Por fim, atualmente, o hábito de manifestação de vontade em transferir um bem digital, através de testamento, é a maneira mais segura de evitar a perda desses bens, como também de evitar discussões processuais nos tribunais, conforme destaca Franco, esses tribunais avaliam os interesses dos usuários e os termos de uso, mas essa avaliação depende muitas vezes da subjetividade de cada juiz, sendo claro que se houvesse a legislação adequada, seria do interesse tanto dos prestadores de serviços como dos consumidores, uma vez que ajudaria a evitar litígios desnecessários.¹⁴³

Desse modo, levando em consideração o que foi exposto, no Brasil, não existe uma lei específica que regule a transferência de bens digitais, por isso a maioria dos casos relacionados a esta questão são encaminhados aos tribunais, notando-se a importância de equilibrar a privacidade e intimidade mesmo após a morte de uma pessoa, sendo um dos temas centrais nos debates jurídicos, pois a

uso da plataforma, aos quais a usuária aderiu em vida – termos de serviço que não padecem de qualquer ilegalidade ou abusividade nos pontos analisados – possibilidade do usuário optar pelo apagamento dos dados ou por transformar o perfil em “memorial”, transmitindo ou não a sua gestão a terceiros – inviabilidade, contudo, de manutenção do acesso regular pelos familiares através de usuário e senha da titular falecida, pois a hipótese é vedada pela plataforma – direito personalíssimo do usuário, não se transmitindo por herança no caso dos autos, eis que ausente qualquer conteúdo patrimonial dele oriundo – ausência de ilicitude na conduta da apelada a ensejar responsabilização ou dano moral indenizável – manutenção da sentença – recurso não provido. Elza Aparecida Silva de Lima Amorim *versus* Facebook Serviços online do Brasil Ltda. Relator: Francisco Casconi. 09 de março de 2021. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14441461&cdForo=0>. Acesso em: 02 out. 2023.

¹⁴² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento- **Apelação nº 1.0000.21.190675-5/001**, da Comarca de São João Del Rei. Agravo de instrumento. Inventário. Herança Digital. Desbloqueio de aparelho pertencente ao *de cujus*. Acesso às informações pessoais. Direito da personalidade. Relator: Des. (a) Albergaria Costa. 28 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.190675-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 02 out. 2023.

¹⁴³ FRANCO, Eduardo Luiz. **Sucessão nas redes sociais**: tutela jurisdicional dos dados online do *de cujus*. Orientador(a): Profa. Msc. Renata Raupp Gomes. 2015. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. p.57. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final.pdf?sequence=1&is%20Allo wed=y. Acesso em: 02 out. 2023.

proteção dos dados pessoais tem um valor fundamental mesmo em situações post-mortem e deve ser preservada, a menos que existem razões imperiosas para a sua divulgação.

4.3 Projeto de Lei

Antes de adentrar aos projetos de lei é importante fazer menção referente a Lei 13.709/18, chamada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que foi promulgada em 2018, de acordo com o artigo 1º essa lei visa estabelecer diretrizes e regras para o tratamento de dados pessoais, independentemente do meio, inclusive os meios digitais, com o objetivo de proteger a liberdade individual, à privacidade e a capacidade das pessoas desenvolverem autonomamente a sua personalidade, garantindo também a transparência do tratamento dos dados pessoais de modo a promover a responsabilização e respeito pela privacidade.¹⁴⁴

Ademais, em seu artigo 5º, inciso I, considerou como dado pessoal, a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, e em seguida no inciso II, estabeleceu quais dados serão considerados como dado pessoal sensível.¹⁴⁵

Todavia, apesar de oferecer mais controle aos indivíduos sobre os seus dados exigir aos fornecedores políticas mais claras em matéria de segurança e transparência, em relação ao destino do titular dos dados pessoais após a morte não especificou nada sobre o assunto, deixando uma lacuna referente a aplicação aos dados de pessoas falecidas.¹⁴⁶

¹⁴⁴Art. 1º LGPD/2018: Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural; In.: BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 02 out.2023.

¹⁴⁵Art. 5º LGPD/2018: Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; In.: BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 02 out.2023.

¹⁴⁶MANGA, Geovanna de F. **As implicações jurídicas quanto à transmissibilidade e exploração post mortem de perfis com valor econômico em redes sociais**. Orientador(a): Prof.(a) Dr.(a) Dóris Ghilardi.2023.79 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. p. 27. Disponível em:

No entanto, acerca da referida Lei, Mangea explica que a Coordenação de Exames Gerais (CGF) da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) explicou sobre o assunto e afirmou que de acordo com o artigo 6º do Código Civil, a existência da pessoa física termina com a morte. Dessa forma, refere-se que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é aplicável apenas ao tratamento de dados pessoais de pessoas vivas, mencionando que outras normas do ordenamento jurídico brasileiro visam proteger os direitos do falecido, como os direitos pessoais, como o nome e o direito à imagem, consagrados no direito sucessório e no direito civil.¹⁴⁷

Referente aos projetos lei, o projeto de Lei 4.099, apresentado em 2012, propôs a inclusão do parágrafo único ao art. 1.788 do Código Civil, com o objetivo de transmitir aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.¹⁴⁸

De igual modo, o projeto de lei 4.847/12 propôs o acréscimo do Capítulo II-A e artigos. 1.797-A a 1.797-C, tendo como objetivo estabelecer diretrizes para a gestão de ativos digitais, incluindo todos os bens intangíveis de pessoa falecida armazenados em espaço virtual, tais como: “senhas, redes sociais, contas da Internet e qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.” Acrescentou que caso o falecido não tenha redigido testamento, os ativos digitais serão enviados aos herdeiros legais, que decidirá o destino das contas e dados do falecido, cabendo ao herdeiro da conta o acesso limitado.¹⁴⁹

Contudo, é evidente que ambos os projetos legislativos não abordaram adequadamente a questão da natureza dos conteúdos digitais e a proteção dos direitos envolvidos. Em particular, os projetos parecem permitir a

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/248675/TCC%20Geovanna%20-%20vers%c3%a3o%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 out.2023.

¹⁴⁷MANGEA, Geovanna de F. **As implicações jurídicas quanto à transmissibilidade e exploração post mortem de perfis com valor econômico em redes sociais**. Orientador(a): Prof.(a) Dr.(a) Dóris Ghilardi.2023.79 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. p. 27. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/248675/TCC%20Geovanna%20-%20vers%c3%a3o%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 out.2023.

¹⁴⁸Art.1.788. Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR); In: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099 de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 02 out. 2023.

¹⁴⁹BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.847 de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 02 out. 2023.

transmissão irrestrita do acesso ao conteúdo privado de uma pessoa falecida para seus herdeiros, todavia, é essencial que a legislação aborde essas preocupações de forma adequada, garantindo ao mesmo tempo o respeito pelos direitos digitais das pessoas, mesmo após a sua morte.¹⁵⁰

Ademais, no ano de 2019 foram apresentados mais dois projetos de lei, os quais são o Projeto de Lei 6.468/19¹⁵¹ e o Projeto de Lei 5.820 de 2019, os quais ambos estão em tramitação.¹⁵²

Vale ressaltar que o Projeto de Lei 6.468/19 dispõe sobre a sucessão de bens e contas digitais do testador e dispõe sobre a transferência de todo o conteúdo de conta ou arquivo digital pertencente ao testador para seus herdeiros, semelhante a proposta do projeto de lei 4.099/12. Enquanto isso, o Projeto de Lei 5.820 de 2019 propõe a introdução de um código legal como forma de herança de ativos digitais.¹⁵³

Este código elimina a necessidade de testemunhas para verificação, requisito obrigatório para outros tipos de bens, pois o enfoque deste projeto está no fato de os perfis de redes sociais e outros ativos digitais poderem ter um valor patrimonial muitas vezes superior ao de imóveis ou ações de empresas, e isso não pode ser ignorado pelo sistema jurídico. Assim, considerando que o artigo 1.881 do Código Civil dispõe sobre documentos legais, como documentos estatutários relativos a ativos de baixa importância financeira, este documento não se aplica a ativos digitais que possam constituir ativos importantes, em razão que em alguns casos, os ativos

¹⁵⁰MANGEA, Geovanna de Freitas. **As implicações jurídicas quanto à transmissibilidade e exploração post mortem de perfis com valor econômico em redes sociais**. Orientador(a): Prof.(a) Dr.(a) Dóris Ghilardi.2023.79 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. p.46. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/248675/TCC%20Geovanna%20-%20vers%c3%a3o%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 out.2023.

¹⁵¹BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.468 de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1674176579296&disposition=inline&_gl=1*11et1gb*_ga*OTY1OTYwNDk2LjE2OTU2MDAwOTg.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NjkzNjQxNy4zLjEuMTY5NjkzNjUyOS4wLjAuMA. Acesso em: 02 out. 2023.

¹⁵²BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.820 de 2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL%205820/2019. Acesso em: 02 out. 2023.

¹⁵³MANGEA, Geovanna de Freitas. **As implicações jurídicas quanto à transmissibilidade e exploração post mortem de perfis com valor econômico em redes sociais**. Orientador(a): Prof.(a) Dr.(a) Dóris Ghilardi.2023.79 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. p. 47. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/248675/TCC%20Geovanna%20-%20vers%c3%a3o%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 out.2023.

digitais podem ser o ativo mais importante de uma pessoa, como no caso dos influenciadores digitais.¹⁵⁴

Noutro giro, o projeto de lei 3.050 de 2020 também está em andamento e possui uma certa semelhança com a proposta do projeto de lei 2012, que também previa a adição de um parágrafo ao artigo 1.788 do Código Civil, o qual propôs o seguinte: "Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de cunho patrimonial, sejam contas ou arquivos digitais, de titularidade do autor da sucessão".¹⁵⁵

Ademais, nota-se que este projeto de lei tem a intenção de limitar o direito de herança aos bens de cunho patrimonial. Contudo, não foram determinados os critérios que serão utilizados para distinguir quando a transferências ilimitadas das contas digitais afetar os interesses dos terceiros envolvidos, o que demonstra a falta de conhecimento técnico dos redatores da proposta na legislação proposta.¹⁵⁶

Por outro lado, em relação ao projeto de Lei nº 1.331 de 2015, este se dispôs a alterar a questão do apagamento dos dados pessoais das pessoas foi tratada no artigo 7, inciso X, da Lei nº 12.965, de 2014 - Marco Civil da Internet¹⁵⁷, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores, o qual propôs a exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ou, em se tratando de morto ou de ausente, a requerimento do cônjuge, dos ascendentes ou dos

¹⁵⁴MANGEA, Geovanna de Freitas. **As implicações jurídicas quanto à transmissibilidade e exploração post mortem de perfis com valor econômico em redes sociais**. Orientador(a): Prof.(a) Dr.(a) Dóris Ghilardi.2023.79 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. p. 47. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/248675/TCC%20Geovanna%20-%20vers%c3%a3o%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 out.2023.

¹⁵⁵BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050 de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763. Acesso em: 02 out. 2023.

¹⁵⁶MANGEA, Geovanna de Freitas. **As implicações jurídicas quanto à transmissibilidade e exploração post mortem de perfis com valor econômico em redes sociais**. Orientador(a): Prof.(a) Dr.(a) Dóris Ghilardi.2023.79 f Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. pp. 47-48. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/248675/TCC%20Geovanna%20-%20vers%c3%a3o%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 out. 2023.

¹⁵⁷Art. 7º lei 12.968/14: O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei. In.: BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 02 out. 2023.

descendentes, até o terceiro grau, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.¹⁵⁸

Com base no projeto de lei nº 1.331 de 2015, a justificativa desse projeto é oferecer uma solução em uma situação em que o usuário morre e não pode solicitar a exclusão dos seus dados, transmitindo o direito do cônjuge e dos seus ascendentes ou descendentes de reclamar exclusão de dados pessoais de pessoa falecida ou desaparecida.¹⁵⁹

Enquanto que o projeto de Lei nº 7.742 de 2017, propôs a acrescentar o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular, visando que mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.¹⁶⁰

Dispondo também em manter a conta mesmo após a comprovação do óbito e que caso o cônjuge, companheiro ou parente do falecido requeresse no prazo de um ano a partir do óbito, deveria ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deve gerenciá-la.¹⁶¹

Outrossim, observa-se que este projeto de lei teve como objetivo guardar a integridade dos dados pertencentes ao falecido, optando por limitar a autoridade dos familiares, permitindo-lhes apenas a escolha entre encerrar a conta ou transformá-la em um memorial, ao contrário dos outros projetos de lei previamente mencionados acima, as quais sugerem uma concessão de acesso irrestrito aos familiares.¹⁶² Entretanto, mesmo à essa restrição de proteger o direito à

¹⁵⁸BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.331 de 2015**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>. Acesso em: 02 out. 2023.

¹⁵⁹*Ibid.*

¹⁶⁰BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.742 de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1566694&filename=Avulso%20PL%207742/2017. Acesso em: 03 out. 2023.

¹⁶¹*Ibid.*

¹⁶²*Ibid.*

personalidade, tal medida pode potencialmente conflitar com o direito de herança e prejudicar quaisquer acordos previamente estabelecidos durante a vida do falecido, envolvendo a referida conta.¹⁶³

Em última análise, o projeto de Lei nº 1.144 de 2021 dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário, propondo alterações nos artigos 12, artigo 20 e no artigo. 1.791, que é o enfoque a respeito do tema deste presente trabalho, pois o presente projeto de lei determinou no artigo 1.791-A que “integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica”. Além disso, ressalta-se que o projeto prevê a exclusão da herança de mensagens privadas enviadas aos herdeiros, a menos que essas mensagens tenham sido utilizadas para fins estritamente econômicos.¹⁶⁴

Outras alterações do referido projeto, referem-se a acrescentar o artigo 10-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que prevê de maneira geral, a exclusão de contas públicas de usuários brasileiros falecidos mediante comprovação do óbito. No entanto, existem exceções a esta regra, como por exemplo se “houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte”.¹⁶⁵

Além desta exceção, o projeto também aborda que se uma conta permanecer ativa após a morte do usuário, o gerenciador da conta não poderá modificar o conteúdo originalmente criado pela pessoa afetada e da mesma forma, o acesso a mensagens privadas é severamente restringido, exceto para mensagens de natureza comercial. Por fim, o projeto de lei ainda prevê que, mesmo após a exclusão de uma conta, os provedores devem reter os dados e registros armazenados por um ano a partir da data do falecimento, salvo exigência em contrário.¹⁶⁶

Portanto, com base na análise de todos os projetos acima, e nas referidas leis citadas brevemente como a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco

¹⁶³MANGEA, Geovanna de F. **As implicações jurídicas quanto à transmissibilidade e exploração post mortem de perfis com valor econômico em redes sociais**. Orientador(a): Prof.(a) Dr.(a) Dóris Ghilardi. 2023. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. pp.48-49. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/248675/TCC%20Geovanna%20-%20vers%c3%a3o%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 out. 2023.

¹⁶⁴BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.144 de 2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL%201144/2021. Acesso em: 03 out. 2023.

¹⁶⁵*Ibid.*

¹⁶⁶*Ibid.*

Civil da Internet, é visível que não há nenhuma legislação específica os dados digitais do *de cujus*, sendo que o projeto de lei nº 1.144/2021 foi o projeto mais abrangente sobre a conciliação da proteção da privacidade e a dignidade humana após a morte e o direito sucessório dos herdeiros.¹⁶⁷

¹⁶⁷MANGEA, Geovanna de Freitas. **As implicações jurídicas quanto à transmissibilidade e exploração post mortem de perfis com valor econômico em redes sociais**. Orientador(a): Prof.(a) Dr.(a) Dóris Ghilardi. 2023. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. pp.49-50. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/248675/TCC%20Geovanna%20-%20vers%c3%a3o%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 out. 2023.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão da herança digital, um enigma jurídico desta época, desdobra-se no Brasil em meio a uma ausência de regulamentação concreta, criando uma trama complexa de incertezas que pode resultar em conflitos legais, impactando os direitos de herança e o direito da privacidade, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Os ativos digitais, representados por perfis em redes sociais e outros ativos virtuais, emergem como elementos de destaque no patrimônio individual dos tempos modernos e a transferência desses ativos após a morte deve ser abordada com cuidado, visando proteger os dados pessoais do indivíduo falecido.

Por isso, a ausência de uma legislação específica muitas vezes beneficia apenas uma das partes, gerando situações desafiadoras para os herdeiros ou invadindo a privacidade não só do falecido, mas também de terceiros.

Além disso, questões mais profundas, como a valorização dos perfis sociais na partilha de bens, exigem uma análise minuciosa por parte de doutrinadores, do Judiciário e do Legislativo, o qual deve impor limites claros para a exploração econômica desses ativos, especialmente em relação aos interesses de terceiros, de modo que garanta que conversas privadas e conteúdos pessoais permaneçam privados, sem acesso indiscriminado por herdeiros ou pelo público.

Entende-se que diante das mudanças tecnológicas e a aplicação de leis relacionadas a esses avanços, torna-se difícil para o sistema jurídico acompanhar o mesmo ritmo, todavia, é inevitável que exista um intervalo de tempo entre a compreensão dessas inovações e a sua regulamentação jurídica, em razão do fato social e a norma serem inseparáveis.

Destarte, que o tema da herança digital em uma sociedade digitalizada, que está cada vez mais conectada, ainda está em estágio inicial e com certeza, novas tecnologias e inovações estão por vir, devendo o judiciário, que tem como principal objetivo mediar as relações e garantir a segurança da sociedade por meio da aplicação da legislação, regulamentando essas demandas, a fim de evitar que a sociedade fique desprotegida por um longo período sem a intervenção da legislação.

Dito isso, o presente trabalho procurou realizar uma análise mais aprofundada em relação à herança digital e os complexos aspectos que surgem nessa

nova realidade, caracterizada pela sociedade interconectada, tendo como propósito central deste estudo lidar com a problemática da transmissão de ativos digitais após a morte do indivíduo, sem a sua prévia autorização, o que estabelece um contraponto com os direitos da personalidade que subsistem além do falecimento, sendo que o Estado, quanto os herdeiros podem garantir a proteção desses direitos, fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, com base no que foi apresentado neste trabalho, conclui-se de acordo com a legislação em vigor, a qual aborda de forma satisfatória de que os ativos digitais com valor econômico são passíveis de exploração financeira pelos herdeiros.

No entanto, atualmente os ativos digitais que não possuem valor econômico, não estão contemplados pela legislação em vigor, tendo em vista que nos casos dessa natureza, a complexidade do conflito entre privacidade e herança se torna ainda mais evidente, pois estes direitos devem estar conciliados de acordo com as limitações impostas pela lei, de forma que o direito a personalidade do falecido e os direitos de terceiros estejam devidamente protegidos em lei.

Portanto, mesmo que tenha sido evidenciado a falta de hábito dos brasileiros em fazer testamentos, seria muito útil conscientizar até mesmo os provedores de acesso à internet e outras empresas prestadoras de serviços sobre a importância disso.

No âmbito do ciberespaço, discute-se a viabilidade de elaborar um testamento que facilite a resolução das questões relacionadas aos ativos digitais sem valor econômico durante a solicitação de acesso pelos herdeiros e essa medida seria extremamente vantajosa para agilizar tais procedimentos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro V. **Curso de Direito Civil**: teoria geral do direito civil: parte geral. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BARBOSA, Larissa F. **A herança digital na perspectiva dos direitos da personalidade**: a sucessão dos bens armazenados virtualmente. 39 p. Dissertação ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará – UFCE. Fortaleza, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29403/1/2017_tcc_lfbarbosa.pdf. Acesso em: 24 jun.2023.

BIZERRA Yvana B. **Herança digital sob a ótica dos projetos legislativos brasileiros**: uma análise do direito sucessório com o direito da personalidade do *de cuius*. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário FG- UNIFG, Guanambi, BA, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13234/1/Heran%C3%A7a%20Digital.pdf>. Acesso em: 10 jun. de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 de mai.2023.

_____. **Lei n. 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 22 maio. 2023.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 mai. 2023.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 out. 2023.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 02 out.2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.144 de 2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filenam e=PL%201144/2021. Acesso em: 03 out. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.331 de 2015**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=122796>
7. Acesso em: 02 out. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050 de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763.
Acesso em: 02 out. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099 de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>
. Acesso em: 02 out. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.847 de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>
. Acesso em: 02 out. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.820 de 2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL%205820/2019. Acesso em: 02 out. 2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.468 de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em:
https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1674176579296&disposition=inline&_gl=1*11et1gb*_ga*OTY1OTYwNDk2LjE2OTU2MDAwOTg.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NjkzNjQxNy4zLjEuMTY5NjkzNjUyOS4wLjAuMA. Acesso em: 02 out. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.742 de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1566694&filename=Avulso%20PL%207742/2017. Acesso em: 03 out. 2023.

CADAMURO, Lucas G. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. 105, 108 e 121 p. Curitiba: Juruá, 2019.

CARDOSO, João Pedro de O. **Herança digital**: conflito entre a (in)transmissibilidade dos bens digitais em face dos direitos da personalidade. Orientador: Profa. Dra. Denise Fonseca Félix de Sousa. Artigo Científico (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC), Goiânia, 2023. Disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5951/1/TCC%20-%20Jo%c3%a3o%20Pedro%20Cardoso.pdf>. Acesso em: 01. out. 2023.

CARVALHO, Luiz Paulo V. de. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597017328. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597017328/epubcfi/6/6%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml2%5D!/4/2/4%4051:2>. Acesso em: 23 mai. 2023.

CASAROLLI, Vitor Hugo A. MORAES, Maria Carolina F. **Herança digital: a relevância dos bens digitais e as controvérsias na destinação dos bens do *de cujus***. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34819/heranca-digital-a-relevancia-dos-bens-digitais-e-as-controversias-na-destinacao-dos-bens-do-de-cujus>. Acesso em: 04 jun. 2023.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de F. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Nossa Livraria, 2016.

_____. **Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente**, In.: Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 9, 2016. Disponível em: revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/download/152/143. Acesso em: 27 set. 2023.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de medicina legal**. 8 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 112.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627772. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627772/epubcfi/6/20%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcap_3.xhtml%5D!/4/2/4%5Bsigil_toc_id_46%5D/3:27%5Bt%3A1r%2Cia%5D. Acesso em: 23 mai. 2023.

FIÚZA, César. **Direito civil: Curso completo, volume único**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FRAGA, Cláudia B. **Herança Digital e Direito à Intimidade: A Ponderação de Normas Constitucionais na Proteção da Intimidade de Terceiros**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/heranca-digital-e-direito-a-intimidade-a-ponderacao-de-normas-constitucionais-na-protecao-da-intimidade-de-terceiros/>. Acesso em: 30 set. de 2023.

FRANCO, Eduardo Luiz. **Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos danos on-line do *de cujus***. 2015. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 jun. de 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: parte geral**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624535. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624535/>. Acesso em: 21 out. 2023.

GAMA, Guilherme C. N. da. **Direito Civil Sucessões**. Série fundamentos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2003.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986049. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986049/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10%5D!/4/86/13:60%5Bo%20s%2Cuce%5D>. Acesso em: 30 set. 2023.

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628465. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628465/epubcfi/6/16%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dx004.xhtml%5D!/4/2/576/3:13%5B%20Ci%2Cvil%5D>. Acesso em: 22 mai. 2023.

_____. **Direito Civil Brasileiro** - Volume 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596595. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596595/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo2.xhtml%5D!/4/2%5B_idContainer002%5D/10/4/2%5Bfootnote-054-backlink%5D/. Acesso em: 04 jun. 2023.

GOOGLE. **Sobre o gerenciador de contas inativas**. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt>. Acesso em: 01 out. 2023.

GUILHERME, Luiz Fernando do V. de A. **Manual de direito civil**: questões de concursos e do exame da ordem, tabelas com resumos da matéria. Barueri [SP]: Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555767247. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555767247/epubcfi/6/34%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter06%5D!/4/2/148/3:197%5Belo%2C%20ge%5D>.

INSTAGRAM. **Solicitação de remoção de pessoa falecida no Instagram**. Disponível em: <https://help.instagram.com/contact/1474899482730688>. Acesso em: 02 out. 2023.

_____. **Como denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram**. Disponível em: https://web.facebook.com/help/instagram/264154560391256/?helpref=related_article. Acesso em: 02 out. 2023.

JESUS, Esthefane B.; MENDES, Julive S. **Herança Digital**: o direito sucessório dos bens virtuais. Disponível em: <https://revistaft.com.br/heranca-digital-o-direito-sucessorio-dos-bens-virtuais/>. Acesso em: 24 jun. 2023.

JUNIOR, Fernando T. **Bens digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade, um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira**. 1ª ed. Porto Alegre: Revolução eBooks-Simplíssimo, 2018.

LACERDA, Bruno T. Z. **Bens Digitais**. 2 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco. 2021.

LEAL, Livia T. **Morte e luto na internet: para além da herança digital**. Orientador: Prof. Dr. Carlos Affonso de Souza. 2018. 137 f. Dissertação (Mestrado)- Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: https://www.bdttd.uerj.br:8443/bitstream/1/9821/1/Livia%20Leal_Completo.pdf. Acesso em: 02 out. 2023.

LEITE, Eduardo de O. **Comentários ao novo código civil: do direito das sucessões**. Vol. XXI. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LIMA, Isabela R. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

LIMA, Marcos Aurélio M. **Herança Digital: Transmissão *post mortem* de bens armazenados em ambiente virtual**. 2016. 95 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. 95 f. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1703/1/MarcosLima.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628212/epubcfi/6/16%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dbody007%5D!4/118/1:360%5Besa%2Cs.%5D>. Acesso em: 22 mai. 2023.

LONGHI, João Victor R. **Responsabilidade civil por danos à pessoa humana oriundo do uso de perfis falsos em sites de redes sociais**. 2011. 57p. Dissertação ao Curso de Pós Graduação em Direito - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/bitstream/1/9526/1/Joao%20Victor%20Rozatti%20Longhi%20-%20texto%20completo.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

LOPES, Rénan K. **A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil *post mortem***. 2017. Disponível em: <https://rkladvocacia.com/heranca-digital-consideracoes-sobre-possibilidade-de-extensao-da-personalidade-civil-post-mortem/>. Acesso em: 01 out. de 2023.

MACIEL, Mirele A. **Herança Digital: transmissão de bens virtuais suscetíveis de valoração econômica e com valor pessoal**. (Artigo Científico) Repositório Universitário da Ânima (RUNA), São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/33871/1/HERAN%c3%87>

A%20DIGITAL%20TRANSMISS%3%83O%20DE%20BENS%20VIRTUAIS%20SU
SCET%3%8dVEIS%20DE%20VALORA%3%87%3%83O%20ECON%3%94MIC
A%20E%20COM%20VALOR%20PESSOAL_MIRELE%20AMBR%3%93SIO%20M
ACIEL.pdf. Acesso em: 04. jun. 2023.

MADALENO, Rolf H. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990558. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990558/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10%5D!/4/172/1:92%5Br%20a%2C%20t%3%AD%5D/>. Acesso em: 23 mai. 2023.

MAGALHÃES, Thalita A. de O. **A possibilidade de acesso aos dados privados no perfil do facebook de usuário falecido**: Colisão entre o direito à privacidade e o direito à herança. 2018. 39, 50 p. Dissertação ao curso de graduação em Direito da faculdade professor Jacy de Assis - Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2018. pp 51-52. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22962/1/PossibilidadeAcessoDados.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

MALUF, Adriana C. do R. F. D. **Direitos da personalidade**: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. Barueri – SP: Editora Manole, 2019. E-book. ISBN 9788520463444. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463444/epubcfi/6/36%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dpersona_06-1%5D!/4%5Bpersona_06-1%5D/2/36/1:261%5Bda%20%2Cpes%5D. Acesso em: 30 set. 2023.

MANGEA, Geovanna de F. **As implicações jurídicas quanto à transmissibilidade e exploração *post mortem* de perfis com valor econômico em redes sociais**. f 79. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/248675/TCC%20Geovanna%20-%20vers%3%a3o%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 out. 2023.

MEURER, Milena C. **Aspectos jurídicos da herança digital**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Unicesumar – Centro Universitário de Maringá, Paraná, 2019. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/5080/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%3%83O%20DE%20CURSO%20TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 jun. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento- **Apelação nº 1.0000.21.190675-5/001**, da Comarca de São João Del Rei. Agravo de instrumento. Inventário. Herança Digital. Desbloqueio de aparelho pertencente ao *de cujus*. Acesso às informações pessoais. Direito da personalidade. Relator: Des. (a) Albergaria Costa. 28 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.190675-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 02 out. 2023.

NASCIMENTO, Thamires O. **Herança Digital**: o direito da sucessão do acervo digital. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências, Recife, 2017. 57 f. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21969/1/Heran%C3%A7a%20Digital.%20O%20direito%20da%20sucess%C3%A3o%20do%20acervo%20digital.pdf>.

Acesso em: 10 jun. 2023.

NIGRI, Tânia. **Herança**. São Paulo: Editora Blucher, 2021. E-book. ISBN

9786555062809. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555062809/epubcfi/6/56%5B%3Bvnd.vst.idref%3DHeranca_Miolo-25%5D!/4%5BHeranca_Miolo-25%5D/2/2%5B_idParaDest-25%5D/1.0%5B%2CPER%5D. Acesso em: 20 mai. 2023.

OLIVEIRA, André Luiz A. de. **Herança Digital**: A (in)transmissibilidade de bens digitais na sucessão. Orientador: Profa. Dra. Dóris Ghilardi. 2021. 66 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/228665/TCC%20ANDRE%CC%81.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02. out. 2023.

OLIVEIRA, Euclides B. de; AMORIM, Sebastião L. **Inventário e Partilha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595963. Disponível

em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595963/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dx02_inventario_e_partilha-6%5D!/4%5Bx02_inventario_e_partilha-6%5D/2/2%5Btable001%5D/2/4. Acesso em: 23 mai. 2023.

PASSOS, Cleylton M. **Como Proteger seu "Legado Digital"**. Entenda sobre Herança Digital e saiba o que fazer com seu conteúdo digital (e-mails, contas em redes social, fotos digitais, arquivos pessoais em caso de falecimento). 2016. Disponível em: <https://cleylton.jusbrasil.com.br/artigos/402263968/como-proteger-seu-legado-digital>. Acesso em: 24 jun. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil**: Direito das Sucessões - Vol. VI. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643813.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643813/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml11%5D!/4/46/3:90%5Bime%2Cdia%5D>. Acesso em: 30 set. 2023.

PEREIRA, Giulia O. **Herança digital no Direito brasileiro**: aspectos da discussão a respeito da transmissão de bens digitais e das redes sociais de pessoas falecidas no ordenamento jurídico brasileiro. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Lavras, 2020. Disponível em:

<http://dspace.unilavras.edu.br:8080/server/api/core/bitstreams/98af79e4-05ba-4517-8089-b4c653184a2b/content>. Acesso em: 01 out. 2023.

PEREIRA, Gustavo S. G. **Herança Digital no Brasil: os impactos de suas propostas de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. 2º ed. Rio de Janeiro: Jumen Juris, 2020.

RIBEIRO, Desirée P. **A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus**. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), Santa Maria – RS, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2823/MONOGRAFIA%20vers%c3%a3o%20completa%2005DEZ2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1119688-66.2019.8.26.0100, da 31ª Câmara de Direito Privado**. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais – sentença de improcedência – exclusão de perfil de filha da autora de rede social (Facebook) após sua morte – questão disciplinada pelos termos de uso da plataforma, aos quais a usuária aderiu em vida – termos de serviço que não padecem de qualquer ilegalidade ou abusividade nos pontos analisados – possibilidade do usuário optar pelo apagamento dos dados ou por transformar o perfil em “memorial”, transmitindo ou não a sua gestão a terceiros – inviabilidade, contudo, de manutenção do acesso regular pelos familiares através de usuário e senha da titular falecida, pois a hipótese é vedada pela plataforma – direito personalíssimo do usuário, não se transmitindo por herança no caso dos autos, eis que ausente qualquer conteúdo patrimonial dele oriundo – ausência de ilicitude na conduta da apelada a ensejar responsabilização ou dano moral indenizável – manutenção da sentença – recurso não provido. Elza Aparecida Silva de Lima Amorim *versus* Facebook Serviços online do Brasil Ltda. Relator: Francisco Casconi. 09 de março de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14441461&cdForo=0>. Acesso em: 02 out. 2023.

SILVA, Jessica F. **Herança digital: a importância desta temática para os alunos dos cursos da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás**. 2014. f. 83. Dissertação ao Curso de Graduação em Biblioteconomia da Faculdade de Informação e Comunicação - Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2014. Disponível em: <http://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/10808>. Acesso em: 04 jun. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646975/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01%5D!/4/22/1:338%5Bnsf%2Cer%C3%AD%5D/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

_____. **Herança digital e sucessão legítima - Primeiras reflexões**. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1301/Heran%c3%a7a+digital+e+sucess%c3%a3o+leg%c3%adtima++-+Primeiras+reflex%c3%b5es>. Acesso em: 24 jun. 2023.

_____. **Manual de Direito Civil**: volume único / Flávio Tartuce. –11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021.

TECMUNDO. **Gerenciador de contas inativas do Google**: entenda como funciona. 3 nov. 2021. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/228031-gerenciador-contas-inativas-google-entenda-funciona.htm>. Acesso em: 02 out. 2023.

UOL. **De youtuber a milionário**: Como Whindersson Nunes construiu sua fortuna. Notícias da TV, 15, mai. 2021. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/celebridades/de-youtuber-milionario-como-whindersson-nunes-construiu-sua-fortuna-57400?cpid=txt>. Acesso em: 24 jun. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil**: Família e Sucessões. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774715/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5%5D!/4>. Acesso em: 23 mai. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil**: Parte Geral. v.1. Barueri [SP]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772650/epubcfi/6/18%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9%5D!/4>. Acesso em: 20 mai. 2023.

LACERDA, Bruno T. Zampier. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco. 2021.